

**INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
ILES/ULBRA**



FABIANA CRISTÓVAM LIMA

**ADOÇÃO DE MENORES POR CASAS HOMOAFETIVOS:
Possibilidade jurídica**

Porto Velho, RO
2009

FABIANA CRISTÓVAM LIMA

**ADOÇÃO DE MENORES POR CASAIS HOMOAFETIVOS:
Possibilidade jurídica**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – ILES/ULBRA, para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação do Prof. Ms. Sebastião Edílson R. Gomes.

Porto Velho, RO
2009.

DEDICATÓRIA

A todos que contribuíram para este trabalho, com material, mensagens, incentivos e críticas, vocês foram essenciais para a realização deste estudo. Em especial, às crianças e adolescentes abandonados à espera de um lar e aos que buscam o reconhecimento de seus direitos.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela vida e por ser tão maravilhoso, à minha família pelo amor e por depositarem tanta fé em mim, por agüentarem meu mau humor, ao Renato, pelo apoio incondicional e pelos patrocínios, ao meu orientador Prof. Sebastião Edílson R. Gomes, pelas incansáveis correções e dedicação, aos amigos que mandavam materiais freqüentemente. A todos vocês muito obrigada por mais uma realização.

RESUMO

Este trabalho trata da adoção homoafetiva, abordando aspectos gerais da adoção, da homossexualidade, dos novos conceitos de família e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. Tem como objetivo a análise da adoção de menores por casais homoafetivos, dando ênfase para os aspectos jurídicos, além de disseminar a prática da adoção que constitui um verdadeiro ato de amor e solidariedade. Os métodos utilizados foram o dialético e monográfico, com pesquisas bibliográficas, documentais, explicativas e exploratórias na área dos Direitos Humanos, Fundamentais e Civil, realizadas por meio de leituras crítico-reflexivas. Deste estudo pode se retirar as seguintes conclusões: novos conceitos de família surgiram, mas a finalidade e a importância desse instituto não se alteraram, os casais homoafetivos são exemplos dessas novas famílias, porém, mesmo possuindo todas as características de uma entidade familiar, não são assim reconhecidos pela maioria da sociedade, bem como pela legislação. A adoção homoafetiva é mais um caso em que se busca regularização, observou-se que no Brasil, muitos casais homossexuais tentam adotar, alguns conseguem, outros não. Em virtude disso, alguns homossexuais desistem de adotar em conjunto com seu parceiro e adotam separadamente, a legislação tem sido mais benevolente nestes casos, no entanto há prejuízo para o menor, já que só terá direito a benefícios (herança, plano de saúde, guarda, etc.) do(a) pai/mãe que o adotou. Ademais, ficou evidente neste trabalho todos os fatores favoráveis que a adoção homoafetiva traria, principalmente para os menores que vivem abandonados a espera de uma família, contudo o grande motivo que impede a regularização dessa nova adoção é o preconceito, que infelizmente está enraizado nas pessoas e na cabeça dos legisladores.

Palavras-Chaves: Adoção. Homoafetividade. Família. Preconceito. Direito.

ABSTRACT

This work deals with homoaffective adoption, approaching general aspects of adoption, homosexuality, the new concepts of family and the doctrinal and jurisprudences agreements concerning the subject. It aims to analyze adoption of under eighteen individuals by homosexual couples, emphasizing legal aspects, beyond spreading the practical belief that adoption constitutes a true act of love and solidarity. The used methods were the dialectic and monographic, with bibliographical research, documental, explicative and exploratory in the area of the Human, Fundamental and Civil Rights, carried through by means of critical-reflexive readings. From this study the following conclusions can be drawn: new concepts of family have appeared, but the purpose and the importance of this institute if not modified, the homoaffective couples are examples of these new families, however, exactly possessing all the characteristics of a familiar entity, are not thus recognized by the majority of society, as well as by legislation. The homoaffective adoption is one more case in search of regularization, being observed that in Brazil, many homosexual couples try to adopt, some succede, others do not. Due to this, some homosexual individuals give up adoption with the partner and adopt separately, the legislation has been more benevolent in these cases, however there will be damage for the child, since he /she will only have right to the benefits (inheritance, health plan, guardianship, etc.) of the father/mother who adopted him/her. Besides, it by became evident with this work all the favorable factors to be brought by the homoaffective adoption, mainly for the children who live abandoned waiting for a family, however the great reason that hinders the regularization of this new adoption is the prejudice, which unhappily has set roots in people and the head of legislators.

Key-Words: Adoption. Homoaffectivity. Family. Prejudice. Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	FAMÍLIA	09
2.1	Origem e conceito	09
2.2	Evolução histórica	12
2.3	As novas famílias	13
3	ADOÇÃO	18
3.1	Evolução histórica da adoção	18
3.2	Conceito	22
3.4	Adoção no Brasil	23
3.5	Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90	26
3.6	Natureza Jurídica	27
3.7	Requisitos para adotar	28
4	HOMOFETIVIDADE	33
4.1	Aspectos históricos	33
4.2	Conceito	34
4.3	Relações homoafetivas na atualidade	35
4.4	União homoafetiva	37
5	ADOÇÃO HOMOFETIVA	44
5.1	Os menores à espera da adoção	44
5.2	A possibilidade jurídica da adoção homoafetiva	47
5.3	Entendimento jurisprudencial e doutrinário	52
6	CONCLUSÃO	60
7	REFERÊNCIAS	62
8	PROJETO DO TRABALHO DE CURSO	65

1 INTRODUÇÃO

As famílias nos dias de hoje não são clássicas como antigamente, atualmente existem vários tipos, mas o conceito e a finalidade são os mesmos, sendo um direito de todos constituírem família e a terem protegida, como garante a Constituição Federal do Brasil e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Famílias sócio-afetivas, ou seja, famílias formadas pelo vínculo afetivo e não apenas pelo fator sanguíneo são comuns hoje em dia, e não se pode dizer que houve uma banalização desse instituto, mas sim uma modernização, que abrange outros grupos diferentes dos tradicionais, porém com o mesmo objetivo.

A adoção também é um instituto que sofreu alterações ao longo do tempo, de uma atitude egoística, que visava apenas garantir o culto familiar, e mais tarde o patrimônio, passou a ser um ato de amor e solidariedade.

O principal objetivo da adoção de menores hoje é a proteção da criança e de adolescentes, garantindo-lhes um lar, educação, afeto e principalmente um futuro.

A adoção homoafetiva não é regulamentada no Brasil, mas já vem ocorrendo com frequência em quase todo o país. No entanto, o preconceito e a falta de legislação têm dificultado esse processo.

Os homossexuais assim como os heterossexuais têm direitos e deveres, e não são eximidos de cumprir seus deveres por terem uma sexualidade diferente da maioria, mas para o cumprimento dos seus direitos a sexualidade é fator determinante.

O termo “homoafetividade” foi criado para desvincular o sexo e valorizar o afeto que existe nas relações homossexuais. As famílias homoafetivas são famílias formadas pelo afeto e pela experiência da discriminação e da segregação.

Neste estudo pôde se observar que o número de interessados em adotar é grande, no entanto, as exigências feitas por esses também são inúmeras, como idade e cor da pele, tornando assim, a lista de menores disponíveis para a adoção cada vez maior.

As crianças e adolescentes passíveis de adoção são geralmente, provenientes de abrigos, que acolhem esses menores (órfãos, jovens mal tratados e/ou explorados pelos responsáveis que perdem o poder familiar), até que sejam

adotados ou completarem a maioridade. Todavia, tais abrigos não são exemplos de lar, são geralmente, apenas um local onde esses menores podem dormir e se alimentar.

Quando esses menores completarem dezoito anos, se ninguém os adotar serão mandados para a rua e lá viverão à piedade.

Com a proibição da adoção homoafetiva, não é só o direito dos homossexuais que está sendo cerceado, mas principalmente, o direito dessas crianças e adolescentes de terem uma família, afeto, educação e um futuro digno, com expectativas

Mesmo diante de tantos malefícios, a sociedade se nega a aceitar a adoção homoafetiva, prefere que as crianças vivam, ou melhor, sobrevivam abandonadas, a espera do fim, que muitas vezes não é feliz.

O Brasil utiliza uma série de princípios e leis para organizar a vida de seus cidadãos, dentre os mais relevantes estão o direito à liberdade, à igualdade e o respeito à dignidade humana. Com base nisso, o direito foi feito para todos, sem distinções e se atualiza conforme os acontecimentos que o enseja.

Dessa forma, a discriminação sexual fere totalmente os princípios e leis às quais o Brasil adota, além de ser repugnante manter um preconceito infundado, visto que após tantas descobertas médicas e modernizações a sexualidade não pode mais ser considerada uma doença contagiosa que incapacita o indivíduo de viver em sociedade.

Afirmar que jovens adotados por casais homossexuais vão sofrer com o preconceito, também não é argumento plausível para impedir a adoção, já que o preconceito não pode ser mais importante que a vida de uma pessoa.

A adoção homoafetiva, mesmo não sendo regulamentada, já possui mais argumentos legais favoráveis que sua contrariedade. Os benefícios da regulamentação dessa adoção são imensuráveis para ambas as partes, que garantirão a realização de sonhos e de direitos.

2 FAMÍLIA

Grande relevância tem para este trabalho a abordagem sobre família, visto que, a evolução desse instituto e o conceito que ele tem hoje para a sociedade em geral influenciam em muito no tema principal dessa obra.

2.1 Origem e Conceito

Família é a base da sociedade e é considerada uma necessidade da natureza humana. Independente da teoria adotada para o início da humanidade, (divina ou científica), verificou-se a busca do homem em viver em comunidade, procriando e vivendo junto aos seus, o que demonstra sua natureza social.

Silva Júnior (2007, p.10), comenta sobre duas teses que teriam dado origem a família:

A primeira assentada sobre a idéia de que a família se originou de um estágio inicial de promiscuidade, onde todas as mulheres e homens pertenceriam uns aos outros; a segunda fundada na idéia de que o pai sempre foi o centro da organização familiar, negando a ocorrência deste período inicial de promiscuidade.

As origens históricas da família foram narradas, de formas minuciosas por Engels, com base na investigação de Lewis Henry Morgan, trazendo a colação a conclusão deste último que, acolhendo a teoria matriarcal de formação da família primitiva assevera que em um período primitivo, a promiscuidade teria sido comum, pertencendo, cada mulher, igualmente, a todos os homens e, cada homem, a todas as mulheres.

Thomaz *apud* Coelho (2008, p.12), fundamenta uma das teorias abordadas por Silva Júnior:

Nas civilizações primitivas a família era formada pela mãe e sua prole, por ser desconhecido o pai. Isso ocorria pelas constantes guerras entre tribos, que faziam as mulheres serem subjugadas por bravos guerreiros vindos de outras tribos.

Da mesma forma, Rizzardo (2006, p.10) ensina:

Esses laços de união forte aparecem em épocas de evoluída civilização das pessoas. Na fase primitiva, era o instinto que comandava os relacionamentos, aproximando-se o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais. Há quem fale em

uma promiscuidade primitiva, quando não ocorriam as uniões reservadas. Em período mais adiantado, havia o raptio: a união iniciava com a apreensão da mulher pelo homem, que se efetivava como um ato de força, ficando submetida ao seu domínio.

Contudo, os dois autores afirmam que com o tempo, por fatores diversos, convencionou-se que a família fosse monogâmica e que fosse liderada pelo mais forte, no caso o homem. (COELHO, 2008, p. 12, e SILVA JÚNIOR, 2007, p. 10/11).

Deu-se então início ao poder familiar que durante muito tempo foi denominado como *pater familias* (chefe da família, aquele a quem todos obedeciam e que tomava as decisões). A evolução da família será melhor explicada adiante.

Considerando ainda, a importância da família, Bittar (1993, p. 01), a conceitua como:

Centro irradiador de vida, de cultura e de experiência, a família é a célula básica do tecido social, em que o homem nasce, forma a sua personalidade e se mantém, perpetuando a espécie, dentro de uma comunidade duradoura de sentimentos e de interesses vários que unem os seus integrantes. Constitui, pois, instituição geradora e formadora de pessoas e núcleo essencial para a preservação e o desenvolvimento da nação, alimentando-a com seres forjados e preparados para a sua missão na sociedade.

Rizzardo (2006, p.11), traz o conceito etimológico e que explica um pouco da origem da família:

A etimologia da palavra, segundo a autora Áurea Pimentel Pereira, é encontrada no sânscrito, que a converteu para a língua latina: "O radical *fam* corresponde àquele outro *dhã* da língua ariana, que dá idéia de fixação, ou de coisa estável, tendo da mudança do 'dh' em 'f' surgido, no dialeto do Lácio, a palavra *faama*, depois *famulus* (servo) e finalmente *família*, esta última a definir, inicialmente, o conjunto formado pelo *pater familias*, esposa, filhos, e servos, todos considerados, primitivamente, como, integrantes do grupo familiar (...).

Venosa (2005, p.18), divide o conceito em dois sentidos, amplo e restrito:

(...), importa considerar a família como um conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder. Nesse particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental.

Retira-se desse conceito apontado por Venosa algumas novidades importantes. Como descreve a Constituição Federal Brasileira de 1988, que fala em família monoparental.

Partindo dessa premissa, Rizzardo comenta a omissão do legislador na criação do Código Civil de 2002, ao não explorar esse novo conceito, já que hoje o número de famílias formadas por um ascendente e seu descendente cresce consideravelmente, tornando-se quase maioria no Brasil. (RIZZARDO, 2006, p.12)

Rizzardo concorda, porém, com a divisão conceitual feita por Venosa e assevera que hoje se tem a família em um sentido estrito, formada pelos pais e filhos, com mesmo nome, endereço e interesses. (RIZZARDO, 2006, p. 11)

Pereira *apud* Silva Júnior (2007, p.11), traz uma definição mais atual e que caracteriza perfeitamente ao intuito desse trabalho:

A família não se constituiu, simplesmente, pelo agrupamento de homem, mulher e filhos, mas pela existência de uma ligação psíquica entre seus membros, os quais tinham, e têm, um lugar e uma função próprios, sendo de menor importância a existência, ou não, de laço biológico, sobrelevando o fato de que cada um desempenhe sua função dentro do grupo.

Existe ainda, o conceito sociológico que muito se parece com o supracitado, esse conceito define que pode ser considerada família as “pessoas que vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de um titular”. Portanto, mesmo não existindo a ligação biológica, se houver a relação psicológica de família, assim será reconhecida.

Dessa forma, observa-se que a família tem uma relevância ímpar na vida do homem, existindo desde sua criação e permanecendo até os dias atuais, com algumas modificações, como será visto a seguir, porém, com a mesma força familiar dos primórdios, principalmente para o indivíduo que dela necessita.

2.2 Evolução histórica

A família parece ter sua origem matriarcal, mas com a convenção da monogamia, o patriarcalismo foi predominando.

A grande prova disso foi o chamado *pater familias*, que segundo Rizzardo (2006, p.10), era o chefe sob cujas ordens se encontravam os descendentes e a mulher, além de todos os integrantes daquele organismo social.

Em Roma e na Grécia, nessa época, além dos parentes consangüíneos, também se encontravam sob o pátrio poder os escravos e demais servos pertencentes àquele senhor.

Venosa afirma que, as mulheres quando se casavam deixavam o culto familiar e passavam a cultivar o culto do marido. Além disso, não recebiam qualquer herança ou poder, sendo que quando seu pai ou esposo falecia, quem continuava com a autoridade da família era o filho, homem, e se esse não existisse, o pai, antes de morrer, já deveria adotar. (VENOSA, 2005, p.20)

Como aduz Silva Júnior (2007, p.11), ao longo dos tempos a família foi adquirindo um caráter natural, dando maior importância para o parentesco consangüíneo e matrimonial.

No entanto, com a Revolução Industrial, o individualismo transformou as famílias, que passaram a ser cada vez menores. As mulheres iniciaram os movimentos feministas e procuraram se libertar da submissão e das proibições daquela época. (SILVA JÚNIOR, 2007, p. 11/12)

Em 1977 surge no Brasil, a Lei do Divórcio, apesar de já existir na prática¹, mas sem o reconhecimento legal. Com a regularização do divórcio muitas mulheres assumiram de vez o poder familiar, dando origem à família monoparental.

Com essas alterações, apareceram mudanças não só na estrutura da família, mas também, nas posições de seus componentes. Antigamente, as mulheres tinham a mesma posição que as filhas, como ensina Rizzardo (2006, p. 10), ou seja, não mandavam em nada, apenas cuidavam dos afazeres domésticos e serviam o marido. Os filhos homens mandavam em suas mães, irmãs e mulheres.

Diante das novas transformações, marido e mulher passam a dividir o poder familiar, as mulheres conquistam o direito de trabalhar fora de casa e ajudam com as despesas.

Os filhos, que durante muito tempo foram vistos como mão-de-obra familiar, adquirem maiores privilégios, em virtude de leis que amparam os menores, e passam a ser tratados de maneira mais igualitária. Deixa de existir as

¹ O termo utilizado à época era desquite e a mulher separada denominava-se *desquitada*.

classificações que separavam os filhos segundo a sua origem, filhos naturais, adulterinos, incestuosos, adotivos. Os filhos são apenas filhos que devem receber o mesmo tratamento que os demais.

Hoje o *pater familias* (pátrio poder), não existe mais, mas sim, o poder familiar, que possui características diferentes do primeiro, já que agora quem o detém são os responsáveis pela família (pai e mãe, ou somente um deles na falta do outro), mesmo assim, muitos doutrinadores continuam a utilizar aquele termo, com o significado deste.

Atualmente, existe a chamada união estável, que segundo o art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil é a união de um homem e uma mulher, nos moldes do casamento, porém sem a formalização legal deste.

Defende-se que tal união possa ser também estendida as pessoas do mesmo sexo, pois a relação afetiva e a situação conjugal são as mesmas, o único fator que diferencia é o preconceito em aceitar a união de homossexuais.

Alessandra Abate, em matéria da revista *Visão Jurídica* (nº. 26, p. 20), propõe o contrato de união estável, que seria uma regulamentação do reconhecimento feito pela lei suprema. Já que, por meio desse, haveria maior facilidade em se caracterizar uma união estável e maior garantia no caso de uma separação ou morte. Tal contrato, também poderia ser utilizado nas uniões homoafetivas, assim, seria garantido a esses cidadãos o direito de ter direito.

2.3 As novas famílias

As novas famílias foram surgindo, mediante diversos acontecimentos que abalaram a sociedade mundial e geraram inúmeras transformações, entre eles podem-se citar as Revoluções, Guerras, movimento feminista, os avanços da ciência e o fenômeno da Globalização. E dentre as transformações têm-se, a proliferação dos divórcios e separações, o reconhecimento da união estável, a liberdade sexual, a qual influencia no crescente número de mães e pais solteiros, etc.

Assim, as famílias que antes eram formadas pelo casamento e os descendentes desse matrimônio, passam a se formar por viúvas (os), divorciadas

(os), mães e pais solteiros e seus filhos, casais de pessoas do mesmo sexo, além de outras pessoas da família ou agregados (avós, sogros, tios, primos, filhos de criação, etc.).

Delinski (1997, p. 98), salienta que:

A família herdada do século XIX, nuclear, heterossexual, monógama e patriarcal vem sofrendo inúmeras transformações. As rupturas que hoje se observam são resultados de um processo de dissociação que se iniciou há muito tempo, impulsionado por um movimento que considera o indivíduo na busca da felicidade dos membros que compõem a família.

E nesse sentido, assevera Venosa (2005, p. 22), que a família atual não tem as mesmas finalidades que a família antiga. Muito do que se transmitia de pai para filho, hoje é passado pelas escolas, igreja, grupos diferentes. Até mesmo o casamento, antiga origem familiar, deixou de ser o meio principal para formar uma família, já que atualmente, não é mais necessário casar para procriar, deixando de ser esse, também, o maior objetivo do casamento.

Neto *apud* Silva Júnior (2007, p. 16), fundamenta a afirmação acima:

O modelo de família constituído por um homem e uma mulher, casados civil e religiosamente, eleitos reciprocamente como parceiros eternos e exclusivos a partir de um ideário de amor romântico, que coabitam numa mesma unidade doméstica e que se reproduzem biologicamente com vistas à perpetuação da espécie, ao engrandecimento da pátria e à promoção da felicidade pessoal dos pais não esgota o entendimento do que seja uma família. Da mesma forma, sociólogos, antropólogos, historiadores e cientistas políticos sistematicamente têm demonstrado que as noções de casamento e amor também vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e de institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas sexual. (NETO, 1999. p. 15)

Hoje não há mais regras para ser família, bastando que haja a vontade de formá-la ou de sê-la, é o que pode se retirar do conceito de Pereira *apud* Silva Júnior (2007, p.11):

A família não se constituiu, simplesmente, pelo agrupamento de homem, mulher e filhos, **mas pela existência de uma ligação psíquica entre seus membros**, os quais tinham, e têm, um lugar e uma função próprios, **sendo de menor importância a existência, ou não, de laço biológico, sobrelevando o fato de que cada um desempenhe sua função dentro do grupo.** (grifo nosso)

Antigamente, havia diferenças de tratamento entre os filhos que não eram originários do casamento (adotivos, adúlteros, etc.). E os pais que descobriam não

serem pais biológicos rejeitavam seus filhos. Hoje, tais motivos não são tão relevantes, quando se quer formar uma família. Os crescentes casos de adoção, inseminações artificiais e uniões estáveis são provas disso.

O reconhecimento das uniões estáveis pela lei maior trouxe consigo essas alterações conceptivas. Fragmentos de famílias que se juntam formando uma nova são exemplos da maioria das uniões estáveis no Brasil hoje. Filhos do antigo relacionamento, dos dois lados – pai e mãe, e filhos da presente união, são iguais em direitos e deveres, sendo vedada pela lei a discriminação. Além disso, em alguns casos¹, a lei reconhece o pai afetivo², como o responsável pelo menor.

Casais que não conseguem ter filhos optam, muitas vezes, pela adoção ou inseminação artificial, e independente da origem, seus filhos têm os mesmos direitos e deveres, bem como eles como pais.

Delinski (1997, p.101), asseverando o afirmado, expõe que:

O ato de ser pai não se limita à procriação, mas exige amar, compartilhar, cuidar, construir uma vida juntos. E se a procriação é apenas um dado, a efetiva relação paterno-filial exige mais do que apenas os laços de sangue. Assim, através da “posse de estado de filho” vai se revelar essa outra paternidade, fundada nos laços de afeto.

O autor ressalta que, a legislação brasileira limita o reconhecimento da filiação extramatrimonial art. 363 do Código Civil de 1916. Contudo, deve-se analisar o caso concreto. (DELINSKI, 1997, p. 101/102)

Muitas pessoas criticam a liberdade que existe nos dias atuais e que interferem na formação familiar, acreditando que por causa delas as famílias e os institutos que dela derivam, como o casamento, estão entrando em extinção, restando em seu lugar agrupamentos de indivíduos sem caráter familiar.

Delinski (1997, p.99), explica essa situação:

Alguns podem pensar que a família se encontra em decadência, preferindo voltar ao velho modelo patriarcal, hierarquizado, muito mais seguro que esse complexo de incertezas. Contudo essa posição não procede: a família sem dúvida passou por mudanças, afigurando-se hoje um centro de afeto; a casa torna-se cada vez mais o centro da existência, protegido pelo muro espesso da vida privada; o lar oferece, num mundo duro, abrigo e proteção. O que se destruiu foi apenas a noção de família do século XIX, e a família que inicia o terceiro milênio é aquela que funda seus alicerces em valores como a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua e, principalmente, os laços de afeto e de amor.

¹ Quando não existe o pai biológico, ou não se sabe que é.

² Aquele que cria, cuida, nem sempre é o pai biológico.

De fato, as transformações foram muito intensas, causando rompimentos de conceitos milenares que serão difíceis de serem simplesmente aceitos. Contudo, existe o lado benéfico das novas famílias, já que hoje, elas se formam da vontade dos indivíduos, ninguém mais se casa ou permanece em um casamento por obrigação, existe o respeito à vontade da pessoa.

Não se pode alegar que há uma banalização do casamento e da família, ao contrário, o que ocorre é uma relevância maior aos dois, baseando sua concretização em afeto e não mais em obrigação social.

Dias *apud* Silva Júnior (2007, p. 16/17), esclarece melhor:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejaram o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Este certamente é, dos novos vértices sociais, o mais inovador dentre quantos a Constituição Federal abrigou.

Relevante salientar, que a família tradicional (pais e filhos), permanece e não está em extinção, pois milhares de pessoas se casam, têm filhos e dão continuidade à família assim conhecida. Mas há atualmente, outras famílias, formadas por pessoas do mesmo sexo, só um dos pais e filhos, avós e netos, padrastos e enteados, irmãos, casais sem filhos, estas podem ser com famílias homoafetivas, monoparentais, ou simplesmente famílias sócio-afetiva.

Há que se destacar ainda, as famílias substitutas, que são aquelas que substituem a natural, mediante guarda, tutela ou adoção, nos moldes do art. 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No instituto da adoção ela é de grande valia, como explica Freitas *apud* Coelho (2008, p. 39):

Muitas são as crianças que vivem em instituições que abrigam menores abandonados ou privados do convívio familiar por motivos outros como abuso sexual, violência e maus tratos. Permitir a colocação em família substituta foi a solução encontrada pela legislação especial, com o propósito de dar a estas educação e assistência material, moral e intelectual, mas, principalmente oferecer-lhes um ambiente familiar digno, com muito amor e carinho.

A importância da família é tamanha que ela é um direito constitucional (Capítulo VII), e com livro próprio no Código Civil (Livro IV). Quanto a isso Delinski explica:

A rigor, esse novo enfoque dado à família e à filiação trouxe mudanças ao ordenamento jurídico positivo, de forma que toda norma do ordenamento fosse interpretada conforme os princípios da Constituição da República, ou seja, a leitura da legislação infraconstitucional passou a ser feita sob a ótica dos valores constitucionais.

E da Constituição emergiu a imagem de uma família estruturada sobre os alicerces do afeto, e sob esta concepção deve o Direito ser revisto. E, mesmo que o legislador ordinário permaneça inerte, restará aos juizes e juristas proceder ao inadiável trabalho de adequação da legislação civil através de interpretação adequada ao teor da Constituição. (DELINSKI, 1997. p. 103)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também garante a todos o direito de constituir família e a sua proteção, bem como a proteção dos institutos que envolvem a família, conforme demonstram os seguintes artigos:

Artigo XII – Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na de sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (grifo nosso)

Artigo XVI – Homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade, ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. (grifo nosso)

1. O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.
2. **A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.** (grifo nosso)

Artigo XXV – Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. **A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.** (grifo nosso)

Por isso, a família é direito de todos, sem restrições ou requisitos para ser formada, portanto, partindo dessa premissa, qualquer pessoa que tenha interesse em constituir família e esteja disposta a arcar com os deveres e direitos que essa lhe impõe, pode, pois a lei maior a garante.

3 ADOÇÃO

3.1 Evolução histórica da adoção

Embora não seja o objetivo deste trabalho se aprofundar sobre o aspecto histórico da adoção, este se faz necessário para a contextualização do assunto abordado. Nesse sentido, informa Venosa (2006, p. 281), que, na antiguidade, a adoção era praticada com o intuito de manter o culto familiar. As famílias pouco numerosas eram as que mais adotavam, pois, tinham receio de extinguirem a adoração aos seus ancestrais.

Salienta ainda que na Grécia antiga o adotado recebia o nome, os bens e a posição do adotante, como herança e recompensa por ter abandonado seu culto doméstico para seguir o da nova família.

Corroborando essa idéia, Wolkmer (2001, p.105), diz que “o dever de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito de adoção entre os antigos”

Gonçalves (2006, p. 330) afirma que se tem também notícias da adoção no Código de Hamurabi e no Código de Manu. Rizzardo (2006, p. 533) vai mais além, comentando que entre os egípcios e hebreus também, existia a adoção com o objetivo de prolongar o culto aos antepassados. Ensina ainda, que no código de Hamurabi, no parágrafo 185, há um trecho que diz: “Se um *awilum*¹ adotou uma criança desde seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada”. E continua no parágrafo seguinte: “Se um *awilum* adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou por sua mãe, essa criança adotada deverá voltar à casa de seu pai”.

Sznick *apud* Silva Filho (1997, p.18), relata a classificação de três espécies de adoção no Código de Hamurabi: “a) com instituição de herdeiros; b) sem instituição de herdeiros; c) provisória”. Porém, foi pelo Direito Romano que ela se propagou.

Silva Filho (1997, p. 20), relata duas modalidades de adoção na época clássica:

¹ Segundo o mesmo autor, *awilum* significava capaz

Adotio, ocorria quando um cidadão romano adotava uma pessoa *sui júris* e todos os seus dependentes. O ato se efetivava sob intervenção do poder público. Era, também, imprescindível o consentimento do adotante e do adotado. Pela *Adoptio* adotava-se *alieni júris*, por procedimento complexo: primeiro, extinguiu-se o pátrio poder do pai natural e, em seguida, o adotante o assumia.

Ao contrário do que expõe Venosa e Wolkmer, Castro (2004, p.104), informa que “a adoção em Roma era corriqueira e bem aceita pela sociedade, por ser uma forma de imitar a natureza no que se refere a procriação”.

Venosa (2006, p.282) e Castro (2004, p. 105), afirmam que a adoção poderia ser *adoptio* ou *adrogatio*. A primeira ocorria quando um adulto, muitas vezes chefe de família, abandonava seu culto anterior e assumia o do adotante, era necessário ter a autorização dos dois *pater familias*.

Na *adrogatio*, a adoção era mais solene, necessitava da aprovação do pontífice tendo que passar pela decisão dos comícios. Envolve o adotado e sua família, não podendo ser adotante mulheres e menores, visto que não participavam dos comícios. Necessitava da autorização, apenas, do *adrogando*.

Silva Filho (1997, p. 22), explica os pormenores da ad-rogação:

Era uma forma de adoção solene, quando o adotado não tinha pai legítimo ou natural conhecido. Mas existe no direito moderno. A *ad-rogação* modificava a constituição política da cidade. Daí a intervenção do povo e dos sacerdotes. O *ad-rogado*, publicamente, antes de ingressar na nova família, renunciava ao seu antigo culto.

Os requisitos para a adoção eram:

- a) O *ad-rogante*, que não pode ser castrado, nem ter filho legítimo deve ser dezoito anos mais velho do que o *ad-rogado*, e ter, no mínimo, sessenta anos de idade (ou então achar-se gravemente enfermo);
- b) em regra, o *ad-rogado* não deve ser mais rico do que o *ad-rogante*;
- c) não pode ser *ad-rogado* quem já o foi por outra pessoa; e
- d) não podem ser ad-rogadas várias pessoas, nem liberto de outrem (salvo se seu *patronus* consentir). (SILVA FILHO, 1997, p. 23)

Silva Júnior (2007, p.31/32), relata ainda sobre a adoção testamentária, na qual o adotante utilizava do testamento para realizar a adoção. Segundo ele, alguns consideravam essa espécie de adoção uma modalidade da *adrogatio*, para outros era apenas, uma forma do herdeiro ter o nome do testador.

Castro (2004, p. 106), traz uma hipótese de adoção feita por mulheres, que ocorria nos casos em que elas perdiam seus filhos, desde que houvesse

permissão do príncipe ou do império do magistrado. Poletti e Silva Filho também confirmam essa informação.

Venosa também comenta sobre outras formas de adoção presentes no Direito Romano as quais seriam uma espécie de “adoção aprimorada”, eram as chamadas *adoptio minus plena* e a *adoptio plena*. (VENOSA, 2006, p. 283)

No *adoptio plena*, o filho era dado em adoção a um ascendente, que passava então a ter a *patrio* potestas, que nada mais é, do que o poder jurídico que um pai tem sobre o filho, independente de sua origem, como explica Poletti. (1996, p.90)

Já na *adoptio minus plena* o filho era dado em adoção a um estranho e neste caso ele tinha direito as duas heranças, tanto dos pais biológicos, quanto dos adotivos.

Durante a Idade Média, no dizer de Gonçalves, a adoção foi ignorada pelo Direito Canônico, retornando a prática somente com a Revolução Francesa, no famoso Código de Napoleão. (GONÇALVES, 2006, p. 330)

Silva Filho (1997, p.24), fala que devido “a estrutura da família medieval, fundar-se nos laços de sangue no seio da linhagem, opunha-se à introdução de um estranho nela, ou à idéia romana de ‘filiação fictícia’”.

Antes de chegar à era napoleônica, o referido doutrinador explica sobre a adoção entre os bárbaros:

Os germânicos, nos seus primitivos costumes, não conheceram a adoção como forma de filiação. Possuía diversa finalidade: instituir continuador, conferindo ao adotado o nome, as armas, sem o vínculo parental. Não era herdeiro do adotante, salvo disposição de última vontade ou por doação entre vivos. (...)

Entre os francos seguiam-se, inicialmente, as tradições herdadas do Direito Romano. Observou-se, posteriormente, o surgimento de instituto novo: a afiliação, que pressupunha a existência de filhos próprios. (...)

Assim, na Península Ibérica vicejou um instituto assemelhado conhecido como *perfillatio*, de caráter patrimonial. Era um ato público e criava laços de familiares e de sucessão.

Assim, a grande característica da adoção entre esses povos era o caráter patrimonial que ela possuía. A visão principal desse instituto não era manter uma descendência ou cuidar de quem não tinha proteção, mas sim a visão da sucessão, isto é, ter alguém para herdar.

Silva Filho traz ainda, grandes exemplos de adoção entre os povos antigos, tais como Moisés adotado pela filha do faraó, Efraim e Manés adotados por

Jacó e Ester filha adotiva de Mardoqueu (casos bíblicos). Em Roma, Augusto adotou Tibério e Cláudio adotou Nero, ambos imperadores romanos, além de Júlio César que adotou o sobrinho Otávio Augusto. (SILVA FILHO, 1997, p.19/22)

Na Idade Moderna a adoção foi retomada pelo Código de Napoleão, mas segundo Sznick *apud* Silva Filho (1997, p.26), existem outras três legislações modernas, nas quais a adoção foi abordada. O Código da Dinamarca, o Codex *Maximilianus*, da Bavária e o Prussiano, da Alemanha. Este último influenciou significativamente no Código Napoleônico.

Conforme cita Siqueira *apud* Silva Filho, “Napoleão teria resolvido incluir a adoção no Código Civil francês porque a Imperatriz Josefina era estéril e ele pretendia adotar Eugéne de Brauharnais”. (SILVA FILHO, 1997, p. 26).

As características da adoção francesa, de acordo com o que ensina Moraes citado por Silva Filho (1997, p. 27), são:

1. A causa dominante é o interesse do adotante, quer por razões hereditárias, quer por razões afetivas;
2. Reflete o intuito de dirigir-se aos adotados capazes; mais tarde, estende-se aos menores;
3. Dispensa igual tratamento ao capaz e ao incapaz. Desconhece a extinção dos vínculos jurídicos com a família de origem;
4. O vínculo de filiação é sempre incompleto: a) limita-se a ligar pai e filho, não se estende à família do adotante; b) não restabelece, sequer entre pai e filho, todos os vínculos de filiação; e c) não extingue os vínculos da família originários do adotado.

Depois do Código Francês, as legislações mais modernas passaram a incluir também em seu corpo, disposições sobre a adoção, Silva Filho cita como exemplo o Código Italiano de 1865, o Espanhol de 1889 e o Romeno de 1864. (SILVA FILHO, 1997, p. 26)

O Autor explica que durante o século XIX a adoção foi pouco praticada, tendo sofrido alterações após a Primeira Guerra Mundial, pois a preocupação passou a ser com os órfãos da guerra, tomando um caráter caritativo. (SILVA FILHO, 1997, p. 27)

É interessante frisar que, como aduz Silva Filho (1997, p. 56/57), “a adoção tradicional do Direito Romano estava voltada ao interesse do adotante, enquanto a moderna está voltada ao interesse do adotado”. Hoje, pelo que se observa nos fatos concretos, podemos afirmar que a adoção deve basear-se no interesse de ambos, adotante e adotado.

3.2 Conceito

Significante é o conceito de adoção utilizado atualmente pelos juristas brasileiros. Por meio dele, observa-se que a concepção antiga já não é a maior preocupação no ato de adotar.

Beviláquia *apud* Coelho (2008, p.30), conceitua adoção como o “ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.” Entretanto Rodrigues *apud* Coelho considera que essa definição merece ser alterada, pois, o verbo “*aceitar*” não reflete exatamente, o comportamento do adotante. A opção dada por ele é “ato do adotante pelo qual o traz, para sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha”. (COELHO, 2008, p.30)

Na concepção de Bittar (1993, p.235), “é o liame que une pessoas estranhas pelos laços de parentesco civil”.

Pontes de Miranda *apud* Maschio (2001), diz que “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.

Venosa (2006, p.279), traz um conceito muito parecido com o de Pontes Miranda, porém, mais detalhado:

Adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade. A filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Fachin *apud* Dias (2004, p. 131), esclarece que a filiação hoje não difere mais pela origem da criança, devendo ser considerado como filho/pai o que possui esse *status*, “(...), não são os laços bioquímicos que indicam a figura do pai, mas sim, o cordão umbilical do amor”. E a autora continua “os vínculos de filiação não podem ser buscados na realidade biológica, pois a definição da paternidade está condicionada à identificação da posse do estado de filho”.

A adoção nos dias atuais tem conceito diferente do que se pôde verificar na antiguidade. Hoje, “a adoção, mais do que uma questão jurídica, constitui uma postura diante da vida, em uma opção, uma escolha, um ato de amor”. (AZAMBUJA *apud* DIAS, 2004, p. 127)

Bittar (1993, p. 235/236), ensina a importância do instituto da Adoção, tanto para os adotantes como para os adotados:

Cuida-se de conferir filhos a quem não pode fisicamente conceber, e, de outro lado, atribuir um lar a crianças que necessitem, diante de fatores adversos, como a orfandade, o abandono e outros. Amparam-se, de início, pessoas que, por natureza ou por fortuna são privadas da possibilidade de gerar filhos, ou de relacionamento normal ou sadio com os pais, diante de circunstâncias desagradáveis da vida social, (...) e outros elementos negativos que cercam a existência humana, influenciando no convívio entre genitores e descendentes. Sob o aspecto da filiação, destina-se, assim a outorgar a crianças e a adolescentes um ambiente normal de convivência comunitária, sob a orientação de pessoas aptas, moral e patrimonialmente, a substituir-lhes a ausência, natural ou decorrente, de família biológica. Constitui a adoção instituto marcado por forte sentido humanitário, a que o direito empresta força vinculante, a ponto de instituir parentesco civil, de cunho irrevogável entre adotante e adotado e seus familiares.

A adoção se resume num ato de amor e solidariedade, na qual o adotante traz para sua vida uma pessoa estranha, que provavelmente viveria sem as garantias constitucionais (lar, lazer, saúde, educação, etc.), procurando dar a ela tudo que lhe é de direito, além do principal, o amor e o afeto de uma família.

3.4 Adoção no Brasil

No Brasil, a adoção foi incluída no Código Civil de 1916. Antes disso, pouco se falava nesse instituto, já que se encontrava em desuso. Silva Filho (1997, p.30), detalha sua criação:

É no Código Civil (Lei 3.071, de 1916) que a adoção recebe disciplina sistematizada. Mas houve resistência, como anotou o próprio Clóvis Beviláqua ao justificar o instituto da Adoção no Projeto do Código Civil. Descreveu que o Dr. Gonçalves Chaves, membro da Comissão do Senado, (...), opinou pela eliminação do instituto da adoção, que lhe parece antiquado e sem função no momento jurídico de então.

Mesmo com essa visão, a adoção foi instituída no capítulo V, do Título V, do Livro de Família, nos arts. 368 a 378 do Código Civil de 1916. (SILVA FILHO, 1997, p. 30)

Como ensina Veloso (1997, p.170), a adoção foi dividida em dois tipos, a tradicional regulada pelo Código Civil, e a de crianças e adolescentes, objetivo deste trabalho, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mas antes da criação do Estatuto da Criança e Adolescente, a adoção de crianças e adolescentes foi regida pela Lei 4.655/65, que tinha o objetivo de integrar completamente o adotado na família do adotante.

Importante salientar, que o Código Civil de 1916 regulava paralelamente a adoção, no que as leis específicas não dispunham, é o que demonstram os apontamentos de Bittar abaixo:

No início, exigia-se idade de cinqüenta anos para o adotante (art. 368), reduzida para trinta (Lei nº 3.133/57), podendo ser casado, ou não, o interessado, e, na primeira hipótese, há mais de cinco anos e com ou sem filhos (art. 368, parágrafo único). A diferença de idade foi fixada em dezesseis anos (art. 369), a fim de tornar possível a ascendência do adotante. (...). Não se admitia a adoção por duas pessoas (cumulativa) senão quando casadas (art. 370). (BITTAR, 1993, p. 238)

Em 1979 surgiu o Código de Menores (Lei 6.697), que revogou a Lei 4.655/65 e trouxe uma nova divisão nesse tipo de adoção, a adoção simples (arts. 27 e 28) e a adoção plena (arts. 29 e ss.).

A adoção simples acontecia para menores acima de sete anos de idade, que estavam em situação irregular¹, e era apenas, um estágio de convivência do menor com o adotante que prescindia de autorização judicial, ou seja, fase temporária. Já a adoção plena, era para os menores de sete anos, que também se encontrassem em situação irregular, mas tinha caráter irrevogável por ser concedida por sentença judicial e atribuía ao adotado a condição de filho, desligando-o totalmente de sua família anterior, com a exceção dos impedimentos para o matrimônio. (VELOSO, 1997, p. 171)

Nogueira *apud* Veloso (1997, p. 171), informa que essas espécies de adoção configuravam um exagero, que dificultava a adoção, principalmente para o menor em “situação irregular ou abandonado”.

¹ A compreensão do termo irregular que se pode tirar do texto, diz respeito ao menor que, por algum motivo, teve que ser afastado dos pais, não caracterizando o abandono. Bittar, sem eu livro informa que a legislação civil é que determinava a “situação irregular”.

Bittar (1993, p. 236), comenta sobre outras leis que existiram a fim de regular a questão do menor, tais como: Lei 4.513/64, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do menor incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e a Lei 3.133/57, que atualizou as regras sobre o instituto da adoção.

O autor explica ainda, que as referidas leis juntamente com as já citadas, traçaram um progresso no instituto:

(...), as principais notas na progressão do instituto são: a da diminuição da rigidez do limite de idade (reduzido para pessoas com trinta anos); a da possibilidade de adoção também por pessoas que tivessem prole, havida, ou não, de casamento e a da adoção de menores carentes e em situação irregular. (BITTAR, 1993, p. 237)

Esclarece ainda que, na Lei 3.133/57, ficou estabelecido que o adotado usaria os apelidos da família, combinando os nomes, caso quisesse, e que o nome era transmitido a seus descendentes. Além disso, reduziu para trinta anos a idade mínima do adotante. (BITTAR, 1993, p. 239)

Já na Lei 4.655/65, o ilustre doutrinador relata:

Destinava-se a infante exposto; menor abandonado até sete anos; órfão, até sete anos; e filho natural reconhecido pela mãe que o não podia sustentar, exigida a prévia guarda pelos requerentes, durante três anos. Deveriam ser casados os adotantes há cinco anos, e pelo menos, a um dos cônjuges se exigia a idade de trinta anos. Não podia o casal ter filhos de qualquer origem e afastava-se o lapso de cinco anos ao casamento, se provasse a esterilidade e a existência de estabilidade conjugal. Dispensadas eram as condições se, à época da legitimação, tinha o menor sete anos e já se achava em companhia dos interessados. Era irrevogável a legitimação adotiva, cessando-se o vínculo com a família de sangue. O parentesco estendia-se às famílias, mediante adesão dos ascendentes, passando o menor a gozar de todos os direitos de filiação, inclusive o do nome. (BITTAR, 1993, p. 239/240)

A Constituição Federal de 1988 também foi importante no progresso da adoção, pois equiparou todos os filhos, acabando com a discriminação de filhos naturais ou adotivos, como expõe o art. 227, §6º, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

E determina ainda, que o Poder Público tem o dever de assistir à adoção. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. (art. 227, § 5º, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Finalmente, em 13/07/1990, foi criada a Lei 8.069 também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. Com o advento do Estatuto Da Criança E Adolescente, só persistiram dois tipos de adoção, a tradicional do Código Civil e a plena prevista no Estatuto Da Criança E Adolescente.

3.5 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em suas disposições os direitos e garantias de Crianças e Adolescentes. Nele estão reguladas questões como saúde, trabalho, educação, lazer, esporte, adoção, etc.

Silva Júnior resume afirmando: “O Estatuto da Criança e do Adolescente descreve que a criança ou o adolescente tem direito fundamental de ser criada e educada no seio de uma família, natural ou substituta”. (SILVA JÚNIOR, 2007, p. 32)

Silva Filho (1997, p. 33), complementa:

‘Proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação’ (art.20). Suprimiu-se a situação anterior e de proteção ao menor em situação irregular, para se estender a toda e qualquer criança ou adolescente que se encontre em situação de desamparo. Este amparo deve ser o mais completo possível, segundo as disposições constitucionais e as regras do Estatuto Da Criança E Adolescente.

Antes de chegar ao capítulo da Adoção, cabe esclarecer alguns conceitos trazidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Segundo o art. 2º do Estatuto, “criança é a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre doze e dezoito anos de idade”. (Estatuto Da Criança E Do Adolescente, 1990, p. 13)

Família natural, conforme artigo 25 “é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Silva Júnior completa: “é a chamada família monoparental, ou seja, aquela dirigida somente pelo pai ou pela mãe”. (SILVA JÚNIOR, 2007, p. 32)

Finalmente, o Estatuto Da Criança E Adolescente disciplina a adoção em seu Título II, capítulo III, Seção III, subseção IV, arts. 39 a 52.

Silva Filho (1997, p. 34), detalha o instituto denominando-o de adoção estatutária:

Em linhas gerais, pode-se, desde logo, antecipar que a adoção estatutária se estabelece por sentença judicial, inscrita no registro civil (art. 47). O registro de nascimento original será cancelado (art. 47, § 2º). São consignados os nomes dos adotantes e seus ascendentes (art. 47, § 1º). A adoção deve ser precedida de estágio de convivência (art. 46) que poderá, nas hipóteses do § 1º do art. 46, vir a ser dispensando, salvo se o adotado for estrangeiro. Podem adotar os maiores de vinte e cinco anos¹. Deve haver diferença, no mínimo, de dezesseis anos a mais pelo adotante. O adotado deve contar, no máximo, com dezoito anos, salvo se estiver sob guarda do adotante. É dispensado o consentimento dos pais destituídos do pátrio poder ou desconhecidos. Os efeitos decorrentes desta adoção desligam o menor de vínculos com os pais e parentes naturais, salvo impedimentos matrimoniais. A adoção é irrevogável (art. 48). A morte do adotante não restabelecerá o pátrio poder do pai natural (art. 49).

O referido autor salienta que, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio unificar a adoção e torná-la mais simples, trazendo também, um caráter protecionista em relação ao adotado, garantindo-lhe igualdade com os demais filhos e aos direitos instituídos na Constituição Federal de 1988, como família, educação, saúde, lazer, etc. (SILVA FILHO, 1997, p. 34)

3.6 Natureza Jurídica

Importante entender a natureza jurídica da adoção, mesmo não havendo consenso ante os doutrinadores, explica Silva Filho (1997, p. 60), que durante muito tempo, acreditava-se que a natureza jurídica desse instituto era contratual, baseado na idéia privatista que a adoção apresentava, já que se trata de autonomia da vontade das partes.

Contudo, mesmo sendo de caráter contratual, difere-se das características contratuais previstas no direito das obrigações. (PEREIRA *apud* SILVA FILHO, 1997, p. 60)

Venosa (2006, p. 284), relata que no Código Civil de 1916, essa natureza contratual era bem nítida, observa-se:

¹ A idade autorizada hoje é de vinte e um anos.

A adoção do código civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como contrato do Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375).

Silva Filho prossegue a explicação afirmando que, para outros autores, a adoção tem natureza de direito público, pois necessita de uma sentença judicial para validar a vontade das partes. “Nesta concepção, o consentimento das pessoas exigido pela lei é considerado como pressuposto da decisão judicial”. (SILVA FILHO, 1997, p.60)

Porém, existe ainda, um terceiro ponto de vista, no qual a natureza jurídica desse instituto seria classificada como híbrida¹, ou seja, formada pelo direito privado e público.

É o que explica Silva Filho (1997, p. 61/62):

Há, todavia, uma posição intermediária, que considera dois elementos ou momentos constitutivos da adoção: o consentimento das partes e a decisão judicial. Engloba, portanto, dois atos: um de direito privado e outro de direito público. (...).

Por isso, a vontade das pessoas tem importância fundamental e não pode ser afastada. Daí porque se propugna por uma concepção intermediária acerca da natureza jurídica da adoção estatutária, para considerar o consentimento das partes e a sentença judicial como elementos integrativos da sua constituição.

Mas para a adoção estatutária a teoria da natureza jurídica de direito público parece ser a melhor, como ensina Venosa (2005, p. 300):

Na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem esta, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.

3.7 Requisitos para adotar

¹ É o que afirma Lotufo *apud* Silva Filho, 1997, p. 62.

Vale a pena frisar sobre os requisitos para a adoção estatutária¹, valendo estes tanto para o adotante, como para o adotado, sendo fundamentais para se efetivar a adoção.

Silva Filho os classifica como requisitos pessoais e formais, classificação esta que será mantida neste trabalho. (SILVA FILHO, 1997, p. 64 e105)

No tocante ao adotante, os requisitos pessoais necessários são: capacidade, idade, diferença de idade, não ocorrência das hipóteses proibitivas.

Quanto ao adotado, são utilizados os mesmos requisitos.

- Capacidade: Silva Filho afirma que, “a capacidade de exercício, vincula-se a fatores objetivos: idade e estado de saúde”. Assim, como é o entendimento do ilustre doutrinador, é necessário que haja a capacidade de fato e de direito para o adotante, “ou seja, pessoa dotada de consciência e vontade, sem limitações da capacidade de fato”. Porém, em relação aos relativamente incapazes, vai depender da causa da incapacidade, ficando a critério do juiz essa decisão. (SILVA FILHO, 1997, p. 66/67)
- Idade: O Estatuto da Criança e Adolescente traz a idade mínima para o adotante, que é de vinte e um anos, não faz referência a idade máxima, contudo serão verificadas as condições do adotante, tanto físicas, quanto mentais de dar uma nova família ao adotando. Importante destacar que, mesmo havendo a emancipação, não será o caso de conceder a adoção, já que não houve o preenchimento do requisito idade mínima.
- Diferença de idade: apesar de parecer redundante, a diferença de idade também é um requisito pessoal, pois, o adotante pode ser capaz (de fato e de direito), ter a idade exigida, mas não ter a diferença de idade de no mínimo dezesseis anos do adotando. Dessa forma, uma pessoa com vinte e um anos que queira adotar, terá que escolher uma criança de até cinco anos.
- Proibições: diz respeito à adoção por ascendentes e irmãos do adotando; adoção por procuração e; a proibição temporária do

¹ Lembrar que aqui está se falando sobre a adoção prevista no Estatuto da Criança e Adolescente, e não da adoção do Código Civil, apesar de várias vezes terem a mesma disposição serem semelhantes.

curador e tutor “enquanto não der conta de sua administração” (art.44). Silva Filho (1997, p. 72), ensina que, tais proibições “são de ordem pública e social, para evitar fraudes ou proteger o adotando”.

Em relação ao adotado, as justificativas são similares:

- Capacidade: Silva Filho fala em “potencialidade para que o sujeito de direito possa ser adotado”. Neste ponto, há uma grande discussão doutrinária acerca do direito do nascituro de ser adotado, prevalecendo a opinião da possibilidade da adoção do nascituro. (SILVA FILHO, 1997, p. 81 e 87).
- Idade: Não existe idade mínima para o adotado, apenas a máxima que é de “dezoito anos até a data do pedido”, com exceção dos que já estão “sob a guarda ou tutela dos adotantes” (art.40).

Quanto ao requisito de diferença de idade e proibições, são os mesmos aplicados aos adotantes.

Assevera-se que, os requisitos devem ser analisados em conjunto, já que estão intrinsecamente ligados.

Há que se relevar os requisitos formais da adoção, também conhecidos como fase burocrática, é um caminho a ser seguido até a adoção de fato. Tem o intuito de proteger as partes e garantir um procedimento seguro. São formadas pelo credenciamento e pela intervenção jurisdicional.

O Credenciamento nada mais é do que o cadastramento das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, e dos interessados em adotar. São criadas duas listas, uma para cada parte. Em Rondônia, bem como no Estado de São Paulo, existe um banco de dados no sistema do Tribunal de Justiça, no qual todos os juízes do estado podem ter acesso aos cadastros.

O(s) interessado(s) preenche(m) uma ficha com todos os dados (pessoais, da família – filhos, parentes – situação econômica, motivo da adoção e características que procuram no adotando), tudo muito bem detalhado. Além disso, são feitas entrevistas e orientações aos candidatos e familiares para que tenham certeza do ato que estão realizando. Todo esse acompanhamento é feito por

profissionais da Vara da Infância e Juventude (Psicólogos, Assistentes Sociais, Magistrados e Promotores). (SILVA FILHO, 1997, p. 107/110)¹

A intervenção jurisdicional é a continuidade desse trabalho, o próximo passo após a escolha do adotando é o procedimento adotivo formado por:

- Pedido de adoção: é feito pelo adotante ao juiz, que conterà o pedido de colocação da criança ou adolescente em família substituta, como prevê o Estatuto da Criança e Adolescente (art. 165).
- Intervenção dos pais: deve haver o consentimento dos pais ou responsáveis do adotando, caso esses tenham falecido, ou tenham sido destituídos do pátrio poder, não haverá a necessidade de consentimento. Silva Filho (1997, p. 132), chama a atenção para o sentido da palavra “consentimento”, que neste caso, terá o significado de intervenção (art. 45 do Estatuto da Criança e Adolescente).
- Consentimento do adotando: o adotando também deve se manifestar acerca da adoção, havendo, todavia, o entendimento de que caso ele não se manifeste, não haverá óbice para a adoção. (SILVA FILHO, 1997, p. 136)
- Estágio de convivência: este pode nem existir, no caso do adotando já está na companhia do adotante ou ser menor de um ano de idade. Esse período serve como experiência para as partes, é a fase de adaptação a fim de evitar um arrependimento posterior, que não poderá ser consertado, visto que a adoção é irrevogável.
- Parecer do Ministério Público, que acompanha todo o caso e opina favorável ou contra o pedido de adoção, já que visa proteger os interesses do menor.
- Sentença judicial: é por fim, a decisão que concede a adoção, desde que respeitados todos os requisitos aqui apresentados, além da verdade real (legitimidade dos motivos e das vantagens ao

¹ Caso os Adotantes sejam estrangeiros, há requisitos mais rígidos a serem observados, no entanto, não serão analisados neste trabalho.

adotando). A partir da sentença, é dado o vínculo de filiação ao adotando, passando este a ser considerado filho legítimo do adotante, com todos os direitos cabíveis e sendo a decisão irrevogável.

Após o preenchimento de todos os requisitos pessoais e formais a adoção é concluída. Nota-se que é um processo lento e burocrático, porém, se faz necessário que assim seja, já que se trata de uma escolha para toda a vida e deve ser feita com absoluta certeza, tanto por parte do adotante, quanto por parte do Estado que tem o dever de garantir a proteção do menor.

4 HOMOAFETIVIDADE

4.1 Aspectos Históricos

A homoafetividade sempre existiu, principalmente entre os homens. É o que afirma Silva Júnior (2007, p.18). Há relatos de que nas civilizações antigas, como os gregos, egípcios, romanos e assírios, era comum a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo, principalmente devido à cultura militar que tais povos adotavam.

Muraro *apud* Silva Júnior (2007, p.18), ensina que na Grécia, se relacionar com outros homens era uma demonstração de virilidade e que tal ato era rotineiro, por causa da postura militar e em virtude do costume de reclusão das mulheres.

Explica também, que entre as mulheres a prática não era comum, pois havia uma espécie de competição pelos melhores homens. Mas na ilha de Lesbos (origem do nome "*lesbica*"), mulheres e homens eram criados juntos e era permitido que trouxessem para a vida adulta todos os laços da vida infantil, assim o afeto por pessoas do mesmo sexo não era visto como libidinagem.

Dias (2002, p.02), revela que "na Grécia antiga o homossexualismo estava intimamente ligado ao militarismo, pois se tinha a crença que, por meio do esperma, se transmitiam heroísmo e nobreza".

Na Roma antiga, a homossexualidade também era aceita naturalmente. Vale ressaltar, que os povos antigos tinham certa devoção ao belo, às artes, por isso eram os homens quem faziam os papéis femininos nas peças teatrais. Nas olimpíadas gregas os atletas competiam nus, por se considerar uma demonstração de beleza.

Foi a Igreja que mudou essa visão sobre a homossexualidade. Conforme apresenta Dias (1999, p.88), a Igreja Católica tinha a seguinte visão:

Toda atividade sexual com uma finalidade diversa da procriação constitui pecado, infringindo o mandamento "crescei e multiplicai-vos". Daí a condenação ao homossexualismo masculino: haver perda de sêmen, enquanto o relacionamento entre mulheres era considerado mera lascívia.

Não é demais salientar que:

Na busca de preservação do grupo étnico, o exercício da sexualidade deveria se limitar à procriação. A homossexualidade, com pecha de 'sodomia', era vista como uma aberração da natureza, uma transgressão à ordem natural, uma verdadeira perversão. (DIAS, 2004, p.30)

Assevera-se que a imposição da Igreja nas vidas das pessoas foi tamanha, que afetou permanentemente algo que era considerado comum, como se observa no trecho abaixo retirado da autora supracitada. (DIAS, 2004, p.30).

A sociedade tem costume de gerar sistemas de exclusões muitas vezes baseados em preconceitos estigmatizantes. Tudo que se situa fora do estereótipo acaba por ser rotulado de 'anormal', ou seja, fora da normalidade, algo que não se encaixa nos padrões.

Observa-se que a homossexualidade antes vista como um ato comum tornou-se um estereótipo fora dos padrões. Padrões estes instituídos pela Igreja, que perduram até hoje.

Vale destacar Silva Júnior (2007, p.19), informando que a Legislação do século XII e XIII previa pena de morte para os inclinados a prática homossexual, e com a criação da Santa Inquisição passou a ser mais aterrorizante.

Graña, *apud* Silva Júnior (2007, p.20), explica que:

As organizações homossexuais 'tribalistas ou 'subculturais' constituíram-se em verdadeiras redes ou guetos protegidos, nos séculos XVII e XVIII, através dos quais os 'sodomitas' (o termo homossexual não existia ainda) intercambiavam experiências, idéias e afetos, protegendo-se das severas penas que lhes eram impostas pela legislação remanescente da ordem medieval.

E continua relatando que, na metade do século XVII já havia uma sociedade homofóbica, que, porém, vem se desfazendo desse conceito, principalmente, após o rompimento da união entre Igreja e Estado. Aos poucos algumas sociedades, estão tornando este movimento pela liberdade afetiva algo natural, aceitando casamentos e novas famílias formadas por pessoas do mesmo sexo.

4.2 Conceito

Antes do vocábulo ‘homossexualidade’, a relação de pessoas do mesmo sexo era conhecida como “*sodomia*”, como ensina Dias (2004, p.36). Depois passou a se denominar homossexualismo, mas este último foi logo substituído, já que o sufixo “*ismo*” quer dizer desvio ou transtorno sexual, caracterizando assim, uma doença. Após algum tempo, trocou-se o sufixo “*ismo*” pelo sufixo “*dade*” que representa um modo de ser.

Homossexualidade por sua vez, segundo a visão médico-legal, significa “a atração erótica por indivíduos do mesmo sexo. É a perversão sexual que atinge os dois sexos; pode ser, portanto, masculino – quando praticado por homens entre si – e feminino quando por mulher com mulher”. (CROCE, 1998, p.602)

Dias explica ainda, que segundo o Código Internacional de Doenças – CID, o termo ‘Homossexualidade’ é a nomenclatura para transtorno da preferência sexual. Contudo para alguns profissionais da saúde a homossexualidade não é doença, perversão, nem mesmo desvio de comportamento, e sim um estado psíquico, no qual o indivíduo, pode até negar sua opção, mas não se sente realizado plenamente. Trata-se da mesma atração que um heterossexual sente por sua parceira, apenas com diferença de objeto. (SOUZA, 2008, p.01)

Com o intuito de retirar o caráter sexual da relação e permitir que fosse considerado com maior ênfase o aspecto afetivo, a Desembargadora Maria Berenice Dias criou o termo Homoafetividade, simbolizando o amor e afeto entre iguais.

4.3 Relações homoafetivas na atualidade

Como visto alhures, as relações homoafetivas sempre existiram, porém foram condenadas e consideradas perversão e anormalidade pela Igreja, enquanto esta ainda mantinha seu poderio sobre quase todo o mundo.

Porém, com a separação entre Igreja e Estado, muitas pessoas que eram perseguidas deixaram de ser, já que não era mais tolerado matá-las por suposições religiosas.

A homossexualidade é um exemplo. A visão de anormalidade permaneceu, mas foi se transformando. Para alguns era uma espécie de doença¹, para outros uma opção de vida.

Durante o século XX, muitos movimentos de libertação surgiram, os oprimidos resolveram se libertar e exigir respeito e tratamento igualitário. Entre eles estão os homossexuais, que ao longo do tempo foram ganhando aceitação.

Quando se fala em aceitação, não se está falando em compreensão, eles não passaram a ser entendidos e vistos com normalidade, como se o seu interesse sexual fosse apenas um estilo de cabelo diferente, apenas foram tolerados.

Silva Júnior (2007, p.20), demonstra que em 1974, devido a movimentos feitos por homossexuais, conseguiu-se retirar a homossexualidade do rol de doenças, e em 1995 ela passou a ser considerada como uma variante da sexualidade humana.

Grigolete *apud* Coelho (2008, p.20/21), ressalta uma questão relevante acerca dessa variante humana:

A homossexualidade é uma mistura de fatores, nunca uma determinação genética ou uma opção racional. Com certeza, se fosse a questão de escolha, dificilmente essa opção sexual seria escolhida por alguém, porque traz muito sofrimento, devido ao preconceito e discriminação.

Tal ressalva esclarece que a homossexualidade não é uma opção, mas um conjunto de fatores. Outro pensamento corrobora esta afirmação:

O homoafetivo, assim como o canhoto, faz parte de uma minoria presente em todas as sociedades, em qualquer época, não havendo motivos para considerar a homoafetividade mais contrária à natureza do que o uso da mão esquerda pelo canhoto. (MATOS *apud* COELHO, 2008, p.45).

Dias (2004, p. 88), explica que no ramo da psicologia, a homossexualidade é encarada como um distúrbio de identidade, e não como uma doença. Também não é hereditária nem é uma opção consciente ou deliberada.

Segundo o psicólogo Graña *apud* Dias (2004, p.88):

É fruto de um determinismo psíquico primitivo, que tem origem nas relações parentais desde a concepção até os 3 ou 4 anos de idade, quando se constitui o núcleo de da identidade sexual na personalidade do indivíduo, que irá determinar sua orientação sexual. Assim, por ser algo involuntário, não poderia ensejar qualquer reprovabilidade social ou jurídica.

¹ Lembrar do conceito de SOUZA, 2008, p. 01, citado no tópico anterior.

Dias (2004, p. 89), traz ainda estudos feitos nos Estados Unidos, que demonstram a existência de causas genéticas no desenvolvimento da homossexualidade. Um estudo feito em gêmeos univitelinos, bivitelinos e adotados mostrou que 30 a 70% dos casos decorrem de fatores genéticos, e não somente do ambiente social e afetivo em que são criados. Conseguiram ainda, identificar que o hipotálamo (parte do cérebro que parece controlar certos impulsos sexuais) dos homossexuais tem a metade do tamanho do hipotálamo dos heterossexuais, sendo da mesma dimensão do das mulheres, não sendo, portanto, uma anormalidade.

Assim, assevera-se que a homoafetividade não é doença ou opção que a pessoa trata ou escolhe viver, é baseada em um conjunto de fatores (genéticos, sociais, psicológicos, etc.), que não afetam o desenvolvimento humano, não tornam o indivíduo incapaz de desenvolver as atividades comuns.

Diante disso, os homossexuais começaram a assumir seus relacionamentos em público e buscar o reconhecimento de todos os direitos pertencentes a qualquer cidadão.

Figueiredo fala na terminologia “sair do armário”, a qual os homossexuais utilizam como forma de expressar sua libertação. Segundo ele, essa terminologia repassa a idéia de que o número deles aumentou, porém, é inverídico esse pensamento, já que o percentual continua o mesmo de 1943/1945, de 4 a 5%. (FIGUEIREDO, 2006, p. 422).

A união homoafetiva, a adoção por casais homoafetivos, e as conseqüências desses dois atos, são as maiores lutas dos homossexuais hoje, além da busca incessante por respeito e tratamento igualitário, como determina a lei, mas que a sociedade insiste em não cumprir.

4.4 União Homoafetiva

A união homoafetiva esbarra não só no preconceito social, mas também nas proibições da Igreja¹. Isso porque para ela o casamento só deve ocorrer entre um homem e uma mulher, já que o matrimônio tem fins de procriação.

Sabe-se que hoje as pessoas não casam apenas com a intenção de reprodução, algumas nem mesmo têm esse objetivo. O que se leva em consideração é o afeto a vontade de constituir família

Entretanto, não se está defendendo a permissão do matrimônio dos casais homossexuais, já que isso envolve doutrinas religiosas, que dificilmente são alteradas, o que se defende é o reconhecimento da união estável, como assevera brilhantemente, Fachin:

Consoante já se sabe, não se trata de confundir união estável com casamento, Na obra já citada, os professores José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz, ao reconhecerem a relevância jurídica da união estável de natureza homossexual, diferenciam-na do casamento, colocando-a em outros planos e sob outras formas.

Neste mesmo caminho está a exposição de motivos do Projeto da Deputada Marta Suplicy. Assenta-se, naquele texto, que o “projeto procura disciplinar as uniões estáveis, e não se propõe dar às parcerias homossexuais um ‘status’ igual ao do casamento”, sendo que se lê ainda na justificativa: “ Os termos *matrimônio* e *casamento* são reservados para o casamento heterossexual, com suas implicações ideológicas e religiosas. (FACHIN, 1997, p. 123)

O autor continua a explicação (1997, p.123), afirmando que está na utilização desses dois termos (casamento e matrimônio), a base do equívoco doutrinário e jurisprudencial, posto que os mesmos são utilizados constantemente, para justificar o pressuposto da diversidade de sexo.

Fica evidente, que o *status* de família existirá, visto que se trata realmente de uma nova família, que mesmo não sendo reconhecida pela Lei, porém, sem alterar a base religiosa das pessoas, apenas permitindo que uma união que já existe de fato seja amparada juridicamente para garantir direitos presentes e futuros. Até porque, atualmente, não se é dado tanto valor para o casamento religioso ou civil, as uniões estáveis já bastam para os que têm o *animus maritalis*.

Assevera esse pensamento Dourado *apud* Coelho (2008, p. 23):

A partir do entendimento de que o afeto é a base da relação familiar, é necessário reconhecer efeitos jurídicos a outras uniões, inclusive entre pessoas do mesmo sexo, pois estas consolidam, muitas vezes, relações duradouras, construindo um patrimônio comum por esforço mútuo, criando

¹ Não é o objetivo deste trabalho criticar os dogmas religiosos, mas faz-se necessário explicitar o quanto eles influenciam nas atitudes das pessoas.

laços de responsabilidade e assistência que devem ser tutelados pelo Direito.

Alguns países com esse entendimento, já legalizaram a união homoafetiva, é o que relata Silva Júnior (2007, p. 25/26):

A Dinamarca, já em 1989, foi o primeiro país a reconhecer a união homossexual, permitindo inclusive, a troca do patronímico. Em 1993, foi aprovada na Noruega, lei regulamentando as relações homoafetivas. Pouco depois, em 1995, a Suécia também legalizou a união de iguais.

A Catalunha, Groenlândia, e Islândia, igualmente, possuem leis atribuindo às uniões homossexuais os mesmos direitos concedidos às pessoas casadas, exceto, no caso dos dois primeiros de adotarem crianças.

Na Espanha, trinta cidades, dentre elas, Toledo e Córdoba, registram a união entre homossexuais.

Na França, legislação datada de 1999 instituiu o Pacto Civil de Solidariedade (PACS), possibilitando que casais não casados, do mesmo sexo ou de sexo diferentes, pactuassem sua vida em comum, tendo, contudo, efeitos patrimoniais (...).

Na Alemanha, em 2000, foi aprovada lei reconhecendo as uniões homoafetivas, mas de forma restrita, vetando a adoção de crianças, direito à herança e renda conjunta.

A Holanda foi o primeiro país a autorizar, em 1998, o casamento civil entre homossexuais, negando-lhes apenas o direito a adoção, reconhecido posteriormente.

No Canadá, as uniões homoafetivas são reconhecidas, embora o casamento não seja, ainda, autorizado.

Na Bélgica, em janeiro de 2003, foi, também, aprovada lei permitindo o casamento de pessoas do mesmo sexo, vedando-lhes a adoção.

A Câmara de Lorde na Inglaterra, em votação polêmica aprovou em novembro de 2002, projeto de lei tendente a ampliar a possibilidade de adoção de crianças por casais não casados, inclusive homossexuais, projeto este que já havia obtido a aprovação pouco antes, da Câmara dos Comuns. Posteriormente, em julho de 2003, o Governo britânico apresentou projeto de lei concedendo aos homossexuais os mesmos direitos dos heterossexuais, o qual, embora não falasse, expressamente, em casamento, assegurava-lhes os mesmos direitos dele decorrentes. (SAPKO, 2005, p. 62/63).

Na América Latina, quem saiu na frente foi a Argentina, que a aprovou no dia 13 de dezembro de 2002, em Buenos Aires, uma lei que autoriza a união civil entre homossexuais. (...) foi aprovada por 29 votos a favor e 10 contra. (...) A lei reconhece os casais que estiverem juntos, em relação estável e pública, há pelo menos dois anos, na cidade de Buenos Aires. (GRIGOLETO, 2005, p. 06).

Ainda assim, a legislação brasileira ainda não reconhece a união homoafetiva como entidade familiar, nem mesmo em sede constitucional, conforme

se depreende do art. artigo 226, § 3º da Constituição Federal: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável **entre o homem e a mulher** como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (grifo nosso)

Para Lôbo *apud* Dias (2004, p.129), argumenta que o dispositivo acima é meramente exemplificativo, pois “não permite excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade”. Dias (2004, p.129), prossegue a explicação afirmando que, “O rol constitucional não é exauriente, pois não alberga todos os universos familiares merecedores de proteção”.

Parece-nos realmente que é a questão, já que o direito deve se adequar ao fato concreto, e atualmente o fato concreto que precisa de amparo legal é a união homoafetiva.

Figueiredo (2006, p. 423), afirma que a não previsão legal para garantia dos homossexuais é falta de coragem política, e cita alguns exemplos:

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE – impediu o registro de uma candidata à prefeitura de uma cidade do Pará, porque tinha vida afetiva com a Prefeita, que era casada e mãe de filho..., neste caso no TSE, o ministro Gilmar Mendes lembrou que os direitos da homossexualidade e da união estável já foram, inclusive, reconhecidos no plano patrimonial do STJ; mas, não há, ainda, previsão legal.

(...), o Tribunal Federal garantiu visto de permanência para uma inglesa viver com uma brasileira, reconhecendo união estável. Estão vendo? Quando é da conveniência, os tribunais superiores fazem, quando não...

E de fato, observa-se no direito brasileiro que já existem tentativas de regulamentar essa questão. O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) editou a instrução normativa de nº. 25/2000, na qual estabelece, “por força de decisão judicial, procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual”. Sendo no art. 3º da mencionada instrução reconhecida como união estável a convivência homossexual. (Dias, 2004, p. 80)

Em 1995, foi criado pela ex-deputada Marta Suplicy o projeto de lei nº. 1.151/95, que buscava autorizar a elaboração de um contrato escrito, com a possibilidade de ser registrada em Cartório a parceria civil¹ entre pessoas do mesmo

¹ No projeto original denominava-se união civil, mas o nome foi trocado para não ser confundido com casamento.

sexo, a fim de estabelecer deveres, obrigações e impedimentos patrimoniais. (Silva Júnior, 2007, p. 27). Todavia, tal projeto foi levado à pauta por seis vezes sem ser votado, como afirma Dias (2004, p.95).

O Deputado Ricardo Fiúza também propôs em 2002 um projeto de lei que acrescenta o art. 1.727-A ao Código Civil, segundo ele o referido dispositivo terá a seguinte redação:

As disposições contidas nos artigos anteriores (1.723 a 1.727) que regulamentam a união estável, aplicam-se no que couber, às uniões fáticas de pessoas capazes, que vivam em economia comum, de forma pública e notória desde que não contrariem as normas de ordem pública e os bons costumes. (SILVA JÚNIOR, 2007, p. 27)

Há ainda, relatos do projeto de lei 122/2006, proposto pela Deputada Iara Bernardi, que busca regulamentar o direito do cidadão homossexual, impedindo que o preconceito os exclua da sociedade.

Nos Estados de Mato Grosso e Sergipe e no município de Porto Alegre, as Constituições Estaduais e a Lei Orgânica Municipal, já expressam proteção à discriminação por orientação sexual. (Dias, 2004, p. 93).

O Rio Grande do Sul decidiu que é competência das varas de família o julgamento das demandas envolvendo relações homoafetivas. E foi nesse estado, que foi reconhecido, em 2001, pela primeira vez, uma entidade familiar composta por duas pessoas do mesmo sexo. (DIAS, 2004, p. 73)

E foi lá também, que o Tribunal de Justiça tem criado jurisprudência sobre o assunto, como demonstram os julgados abaixo:

Recurso: conflito de competência
Numero: 70000992156
Relator: Jose Ataíde Siqueira Trindade
Data de julgamento: 29/06/2000
Órgão julgador: oitava câmara cível
Ementa: relações homossexuais. Competência da vara de família para julgamento de separação em sociedade de fato. A competência para julgamento de separação de sociedade de fato de casais formados por pessoas do mesmo sexo, e das varas de família, conforme precedentes desta câmara, **por não ser possível qualquer discriminação por se tratar de união entre homossexuais, pois e certo que a constituição federal, consagrando princípios democráticos de direito, proíbe discriminação de qualquer espécie, principalmente quanto a opção sexual, sendo incabível, assim, quanto a sociedade de fato homossexual.** Conflito de competência acolhido.

Recurso: apelação cível
Numero: 598362655
Relator: Jose Ataíde Siqueira Trindade

Data de julgamento: 01/03/2000

Órgão julgador: oitava câmara cível

Ementa: homossexuais. União estável. Possibilidade jurídica do pedido. E possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, **ante princípios fundamentais insculpidos na constituição federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto a união homossexual. E justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos.** Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida. (MASCHIO, 2001).

Francine Lima (2009, p. 86/89), em uma matéria na Revista Época, conta a história em que um casal homoafetivo resolve ter um filho juntos. Munira e Adriana namoram há pouco tempo, mas sempre compartilharam o desejo de terem uma família, e principalmente de terem filhos.

Depois de algum tempo de ter assumido seu relacionamento com Munira, Adriana descobriu que possuía uma doença que ameaçava seu útero e já tinha lhe levado um ovário. O médico lhe aconselhou que ter um filho reduziriam as dores e lhe dava a chance de ser mãe antes de ter seu útero totalmente invalidado.

As duas aceitaram a idéia, mas não imaginavam que teriam a oportunidade de se tornar mães ao mesmo tempo.

Como Adriana só possuía metade de seu ovário esquerdo e que seus óvulos já não seriam capazes de engravidar, surgiu a idéia de utilizar os óvulos de Munira, assim a criança seria biologicamente filha das duas, já que uma doou o DNA (óvulos) e a outra vai gerar a criança.

Como para a lei brasileira mãe biológica é quem gera, mas também existe a questão do DNA, não há como negar a maternidade das duas. Assim, o casal pretende registrar os gêmeos, Eduardo e Ana Luísa, com o nome das duas mães, como são de fato.

Visualiza-se no caso em questão, a existência de vários casos concretos, que o direito brasileiro não regula, ou se opõe a regular. A união de um casal homoafetivo que está gerando uma nova família, com filhos concebidos por ambos.

Vários direitos estão em questão, como por exemplo, o direito ao nome, (no primeiro momento parece ser a maior preocupação delas), direito a herança, guarda, visitas, (no caso da ausência ou separação das mães), direitos

previdenciários, (tais como pensão, auxílios, etc), além de vários outros direitos que descendem dos já citados.

A matéria fala ainda, que no trabalho de Munira a notícia da gravidez da companheira foi recebida com alegria, sendo sugerido a nova mãe, que registrasse sua União Estável em cartório e assim requeresse que o nome de Adriana fosse incluído no plano de saúde dela como dependente.

Verifica-se então, que tentativas de regularizar o direito dos cidadãos homossexuais existem, mas como explica Figueiredo (2006, p. 423), há falta de coragem política para aprovar. O que é inadmissível, afinal eles são cidadãos como qualquer heterossexual, pagam impostos, votam, cumprem seus papéis de cidadão. Mas na hora de terem seus direitos respeitados, não existe lei que os ampare, são excluídos.

Maria Berenice Dias, doutrinadora de renome e desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, completa afirmando que: “O que não pode é o magistrado não julgar. Ainda que a lei seja omissa, deve fazer uso da analogia, dos costumes e princípios gerais do direito, buscando atender ao fim social e às *exigências do bem comum*”. (DIAS, 2004, p. 83)

Fachin (1997, p. 124), também entende dessa forma:

Em momento algum pode o Direito fechar-se feito fortaleza para repudiar ou discriminar. O medievo jurídico deve sucumbir à visão mais abrangente da realidade, examinando e debatendo os diversos aspectos jurídicos que emergem das parcerias de convívio e de afeto. Esse é um ponto de partida para desatar alguns ‘*nós*’ que ignoram os fatos e desconhecem o sentido de refúgio qualificado prioritariamente pelo compromisso sócio-afetivo.

Assim, a união homoafetiva deve ser reconhecida para que outros direitos possam ser garantidos, como o direito a herança, a guarda dos filhos, a adoção, a inclusão do nome no plano de saúde, etc. São fatos que precisam de legalização, precisam ser abordados pelo direito e pela lei, que devem se atualizar conforme os fatos acontecem. E o judiciário não pode deixar de julgar os conflitos aguardando até que seja aprovada alguma lei, pois como foi visto, há uma enorme falta de coragem política nesse âmbito.

5 ADOÇÃO HOMOAFETIVA

A adoção no princípio tinha o objetivo de garantir ao casal uma família, ou, a continuação da família. Atualmente ela visa amparar os dois lados, do adotante e do adotando.

É como ensina Bittar (1993, p. 235/236), “cuida-se de conferir filhos a quem não pode fisicamente conceber, e, de outro lado, atribuir um lar a crianças que necessitem, diante de fatores adversos, como a orfandade, o abandono e outros”.

Contudo, na prática, a adoção visa principalmente proteger o menor, garantir-lhe um futuro, um lar, uma família.

Por outro lado, existe a questão homoafetiva. Não se devem excluir os homossexuais dos direito de adotar. Se a lei abre brechas para tanto e tal direito é abrangido pelo direito maior: (os direitos humanos), porque negar-lhes este direito?

A pessoa não deixa de ter capacidade para adotar só por sua sexualidade. Não há lei que preveja isso e nem comprovação de que tal fator interfira na criação do menor.

Irá se observar a seguir, os motivos que positivam a adoção homoafetiva.

5.1 Os menores à espera da adoção

Este tópico não falará apenas dos menores abandonados, mas de todas as crianças e adolescentes que estão disponíveis para a adoção.

As crianças e adolescentes que estão passíveis de adoção são aquelas que foram abandonadas pelos pais, que sofreram maus-tratos ou abusos em casa, ou que ficaram órfãos.

Esses menores são levados para um abrigo, por onde esperam a adoção. Tais locais, nem sempre são acolhedores e sadios para eles.

Altoé *apud* Alves Coelho (2008, p. 37), relata a fala de uma criança que vive em um abrigo, e por meio dela, pode-se detectar o sofrimento e o abandono em que ela sobrevive:

Há um menino no castigo que chora, e outro no fundo da sala, que chora muito. Pergunto a este o que se passa e ele diz: “Um menino me bateu, me deu um chutão aqui. Eles me batem e o tio nem esquenta.” Fala isso várias vezes. “Meu pai não vem mais me ver. Não saí de férias. Minha mãe não gosta de vir aqui. Não gosto daqui, é muito ruim. Eles (os colegas) me batem”.

Muitas vezes, o abrigo não é um lugar ruim, propriamente dito, mas também, nunca será um lar. As pessoas que lá trabalham são apenas funcionários, que por mais que gostem de crianças, não tem a paciência e o carinho que um pai e uma mãe teriam com seu filho.

Certa vez, uma psicóloga do Centro da Infância e Juventude de Porto Velho/RO, em uma palestra na Faculdade ILES-ULBRA, comparou o abrigo existente nessa cidade, a um dos presídios dessa mesma localidade. Este é um presídio bem estruturado, recentemente reformado, podendo ser considerado o melhor dos três situados em Porto Velho. No entanto, lembra a psicóloga de que mesmo com toda a sua boa estrutura, ele é um presídio.

Da mesma forma, é o abrigo em que os menores que aguardam a adoção ficam. Um lugar bem estruturado, com profissionais treinados, mas que não passa de um abrigo, um lugar de onde as crianças e adolescentes podem suprir suas necessidades diretas (alimentação, vestimentas, dormitórios), mas não as essenciais, não é o local em que elas gostam de viver.

Tizard *apud* Guirado (1986, p. 21), confirma que:

Mesmo em instituições com ótimas condições de estimulação física, sensorial, lingüística e motora, as crianças acabam por apresentar uma “afetividade atípica”: seu contato com estranhos e a sua sociabilidade em geral são diferentes daquelas crianças que vivem em seus lares.

Os abrigos são instituições criadas com o objetivo principal de receber provisoriamente, crianças e adolescentes que foram abusadas sexualmente, mal tratadas, ou abandonadas pelos pais, enquanto outra família não as escolhe. Contudo, a adoção não é uma prática rotineira nesse país, além de ser demorado o processo adotivo, por isso os abrigos se tornaram a casa de milhões de crianças e adolescentes e diversas vezes o único “lar” que eles têm na vida. (FREITAS *apud* COELHO, 2008, p. 39)

Guirado faz uma comparação com a antiga FEBEM, que se encaixa perfeitamente, em qualquer instituição que abriga menores abandonados:

A FEBEM era uma mãe substituta que não considera as diferenças individuais de seus “filhos”, que não os solicita, que não interage física ou verbalmente com eles, que lhes fornece informações ambíguas e contraditórias, que é ora indiferente ao seu choro, à sua tristeza, à sua alegria, à sua atividade e à sua inatividade e ora permissiva dessas mesmas manifestações; é uma mãe arbitrária na imposição de uma rotina de hábitos de vida, não respeitando as necessidades da criança. Ou seja, é uma mãe “pouquíssimo provedora”.

Dessa forma, nota-se que o abrigo não é um lar, não é a família cheia de afeto e compreensão que vai acolher aquela criança ou adolescente cheio de traumas, ao contrário, talvez seja mais um que aquele menor adquirirá.

Domingos *apud* Coelho (2008, p. 41), explica que:

Toda adoção deve ser realizada tendo como objetivo a promoção da dignidade humana da criança e do adolescente, ponderando-se para o fato de que a instituição que abriga a criança ou o adolescente, por mais que corresponda a um “exemplo de instituição”, jamais terá a capacidade de proporcionar a dignidade humana destes.

Quando o menor não é adotado até os dezoito anos, ele não pode mais permanecer no abrigo, passando a depender da sorte.

As famílias que adotam geralmente querem crianças recém-nascidas, que se pareça com eles. As crianças maiores, dificilmente são adotadas. Há ainda, os menores que têm irmãos, também abandonados, são raras às vezes em que todos são adotados pelos mesmos pais.

É o que explica Ana Henriques em matéria a revista *Visão Jurídica*:

O perfil da criança (idade, sexo e raça) pesa muito na hora da decisão. Recém-nascidos e crianças de até 3 anos são a preferência dos que entram na fila da adoção. Os futuros pais adotivos alegam vontade de acompanhar o crescimento dos filhos e criá-los desde o nascimento. (Nº. 22, pag. 16/17)

Esses fatores interferem ainda mais na vida desses menores, como se não bastasse o abandono ou orfandade, ainda existe o preconceito e a separação da pouca família que lhes restam.

Na mesma matéria, Ana Henriques expressa claramente o abandono dos menores nesses abrigos. “No Brasil,..., a institucionalização acaba por aumentar o contingente de ‘abandonados’, que embora abrigados, vivem completo abandono”. Ela traz ainda, um dado alarmante, mais de oitenta mil crianças aguardam para serem adotadas¹.

¹ Segundo Associação de Magistrados Brasileiros (AMB).

Segundo a matéria, a adoção, que já é um processo lento, se torna ainda mais moroso, em virtude do preconceito que os interessados em adotar têm. Já que a maioria busca crianças de até três anos e quando se termina toda a fase inicial do processo de adoção, a criança já cresceu e os futuros pais não querem mais. Por isso, muitos interessados desistem deixando os menores, mais uma vez, sem esperanças.

Se os adotantes não fizessem tantas exigências, o processo seria mais rápido e menos doloroso. A parte burocrática é necessária, pois é obrigação do Estado garantir um lar seguro para os menores, tendo em vista todo o sofrimento que já passaram, além de alertar aos futuros pais sobre sua escolha, tendo a certeza de que não haverá arrependimento posterior.

Os casais homossexuais que buscam a adoção, não têm tantas exigências quanto os casais heterossexuais, buscam apenas, uma criança ou adolescente, para completarem a família. Até porque, muitos se identificam com adotando, em virtude do sofrimento que já sofreram com o preconceito. Formar uma família que possa minimizar e quem sabe reverter os efeitos de tanto preconceito e abandono é pelo que lutam essas pessoas.

5.2 A possibilidade jurídica da adoção homoafetiva

A adoção de menores é regulada pelo Estatuto da Criança e Adolescente, sendo utilizado subsidiariamente o Código Civil de 2002. No entanto, ao se estudar esses dois diplomas legais aplicados no assunto em questão, observa-se uma antinomia.

O Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 42, dispõe que “podem adotar os maiores de 21 anos, independente do estado civil”. E nos parágrafos seguintes, ainda permite a adoção por concubinos, divorciados e separados.

Já o Código Civil, em seu art. 1.622, ensina que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”.

É nítido o conflito de normas que existe no presente caso, contudo, já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial pelo disciplinado no art. 42 do Estatuto Da Criança e Adolescente, tendo em vista que esta lei específica regula a adoção de menores e nela está disposto que prevalecerá o que for mais vantajoso para o infante.

O art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Ademais, o Estatuto da Criança e Adolescente é uma lei específica, que trata de tudo que diz respeito aos menores, existindo uma subseção destinada a adoção e seus pormenores, enquanto o Código Civil trata de forma abrangente e mais especificamente da adoção de maiores.

Assim, visando o melhor interesse do infante, mais adequado é seguir-se a lei específica.

Baseando-se no Direito Constitucional, **XXXX (XXXX)**, p. 23), ensina que os direitos humanos fundamentais têm características peculiares tais como: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade.

Interessante frisar o conceito de inviolabilidade e universalidade que o autor traz:

Inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;

Universalidade: a abrangência desses direitos **engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica**; (grifo nosso)

Ou seja, mais uma vez fica comprovado que o direito de todos os cidadãos devem ser preservados e garantidos, independentemente das diferenças e sob pena de responsabilidades criminais e civis.

Ainda no âmbito Constitucional, Maria Berenice Dias (2004, p. 32/33), enquadra os direitos de sexualidade, igualdade e liberdade nos conceitos geracionais.

(...), é imperioso reconhecer que a sexualidade é um direito de primeira geração, do mesmo modo que a liberdade e a igualdade. A liberdade compreende o direito a liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento

igualitário, independente da tendência sexual. Trata-se, assim, de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, e, como todos os direitos do primeiro grupo, é inalienável e imprescritível. É um direito natural, que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza.

Também não se pode deixar de considerar a livre orientação sexual como um direito de segunda geração. A discriminação e o preconceito de que são alvo os homossexuais dão origem a uma categoria social digna de proteção. A hipossuficiência não deve ser identificada somente pelo viés econômico. É pressuposto e causa de um especial tratamento dispensado pelo Direito. (...).

A hipossuficiência social que se dá por preconceito e discriminação gera, por reflexo, a hipossuficiência jurídica. A deficiência de normação jurídica relega à margem do Direito certas categorias sociais, cujo critério não é econômico. Não se pode, portanto, deixar de incluir como hipossuficientes os homossexuais. Mesmo quando fruam de uma condição econômica suficiente, são social e juridicamente hipossuficientes.

Igualmente o direito à sexualidade avança para ser inserido como um direito de terceira geração, que compreende os direitos decorrentes da natureza humana, tomados não individualmente, mas genericamente, solidariamente. (...). É um direito de todos e de cada um, a ser garantido a cada indivíduo por todos os indivíduos. É um direito de solidariedade, sem o qual a condição humana não se realiza, não se integraliza.

A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não se realiza, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental.

A Constituição Federal, em seu art. 227 assegura que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma órbita, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrada na 3ª Assembléia Geral da ONU, em 1948 na França, traz em sua estrutura uma série de princípios e normas que os países participantes devem seguir. Nela está disposto que:

Artigo I – Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. (grifo nosso)

Artigo II – Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (grifo nosso)

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa ,

quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III – Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo VI – Toda pessoa tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII – Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo XII – **Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na de sua família, no seu lar** ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (grifo nosso)

Artigo XVI – **Homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade, ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.** (grifo nosso)

3. O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.

4. **A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.** (grifo nosso)

Artigo XXV – Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. **A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.** (grifo nosso)

Artigo XVIII – Toda pessoa tem o direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

A Declaração reforça que a adoção homoafetiva não infringe qualquer lei ou princípio a que o Brasil segue, no entanto o legislador e os doutrinadores do direito que são contrários a ela, insistem em manter enraizados um preconceito e uma falsa defesa da moral que passa por cima de muitos direitos e sofrimento. Dessa forma, se prendem no único artigo da legislação que impede a adoção homoafetiva, o art. 1622 do Código Civil.

Maria Berenice Dias (2004, p. 57), afirma que “descabe confundir as questões jurídicas com as questões morais e religiosas”.

Além do argumento da adoção infringir o artigo 1622 do Código Civil e conseqüentemente o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, que rege: “Para efeito

da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Há ainda, o argumento dos leigos de que as crianças e adolescentes adotados por pais homossexuais seriam influenciados em sua orientação sexual.

Tal argumento não merece prosperar, como aponta Lira Braga (2007, p. 53):

Os defensores desse tipo de adoção utilizam estudos de pesquisadores da Califórnia, que vêm analisando famílias formadas por lésbicas e gays, desde meados de 1970, e concluíram que as crianças com dois pais do mesmo sexo são tão ajustadas quanto as crianças com os pais dos dois sexos.

Maschio (2001), também contesta essa opinião alegando que:

Primeiro porque, mesmo sem grande conhecimento na área de psiquiatria e psicologia, o senso comum revela-nos que a criança, na formação de sua personalidade, identifica-se sim com seus pais, mas – registre-se, com os papéis que eles representam: feminino e masculino. A forma física (genital) em que tais papéis feminino e masculino se apresentam pouco importa para a criança.

Segundo, porque se a afirmação de que os filhos imitam os pais fosse uma verdade inexorável, como se explica que crianças, geradas, criadas e educadas por casais heterossexuais, se descubram e se proclamem mais tarde homossexuais? Esse tipo de argumento é preconceituoso, discriminatório e infeliz. Se o velho jargão "tal pai, tal filho" fosse absoluto, filhos de gênios seriam gênios; de alcoólatras, alcoólatras, de psicopatas, psicopatas, e assim por diante. Felizmente, a realidade está aí para infirmar tais argumentos. Na verdade, a ciência não sabe o que determina a preferência sexual de uma pessoa.

Apesar das pesquisas ainda serem consideradas iniciais, tem-se em média três décadas de estudo sem que haja uma comprovação da influência dos pais homoafetivos na sexualidade dos filhos.

O que se sabe, como ensina Silva Junior *apud* Coelho é que, “o afeto e a sólida estrutura emocional são elementos indispensáveis e preponderantes ao saudável desenvolvimento da prole. (COELHO, 2008, p. 38)

E ainda segundo Grigolete *apud* Coelho (2008, p. 41):

Não é a opção sexual dos pais que importa no desenvolvimento da criança, e sim a qualidade da relação entre pais e filhos.

O que determina a verdadeira filiação não é a descendência genética, e sim os laços de afeto que são construídos, em especial na adoção. Os filhos de homossexuais realmente podem ter problema de socialização sendo alvo de comentários agressivos ou preconceituosos, e isso pode afetar a criança, mas não é correto afirmar que estes têm mais problemas do que os filhos de casais heterossexuais, que também são alvos de piadas, pelo simples fato de serem gordos, negros, dentre outros. O importante é que a criança

seja preparada desde cedo para saber enfrentar tais situações, e quando estiver sofrendo discriminações, ser acolhida e respeitada pelo casal, dando-lhe amparo e segurança.

Relevante são os apontamentos de Rolim *apud* Coelho (2008, p. 42), que comenta sobre o assunto de forma clara:

Temos, no Brasil, cerca de 200 mil crianças institucionalizadas em abrigos e orfanatos. A esmagadora maioria delas permanecerá nesses espaços de mortificação e desamor até completarem 18 anos porque estão fora da faixa de adoção provável. Tudo o que essas crianças esperam e sonham é o direito de terem uma família no interior das quais sejam amadas e respeitadas. Graças ao preconceito e a tudo aquilo que ele oferece de violência e intolerância, entretanto, essas crianças não poderão, em regra, ser adotadas por casais homossexuais. Alguém poderia me dizer por quê? Será possível que a estupidéz histórica construída escrupulosamente por séculos de moral lusitana seja forte o suficiente para dizer: - “Sim, é preferível que essas crianças não tenham qualquer família a serem adotadas por casais homossexuais?” Ora, tenham a santa paciência. O que todas as crianças precisam é cuidado, carinho e amor. Aquelas que foram abandonadas foram espancadas, negligenciadas e/ou abusadas sexualmente por suas famílias biológicas. Por óbvio, aqueles que as maltrataram por surras e suplícios que ultrapassam a imaginação dos torturadores: que as deixaram sem ter o que comer ou o que beber, amarradas tantas vezes ao pé da cama; que as obrigaram a manter relações sexuais ou atos libidinosos eram heterossexuais, não é mesmo? Dois neurônios seriam, então, suficientes para concluir que a orientação sexual dos pais não informa nada de relevante quando o assunto é cuidado e amor para com as crianças. Poderíamos acrescentar que aquela circunstância também não agrega nada de relevante, inclusive, quanto à futura orientação sexual das próprias crianças, mas isso já seria outro tema. Por ora, me parece o bastante apontar para o preconceito vigente contra as adoções por casais homossexuais com base numa pergunta: - “que valor moral é esse que se faz cúmplice do abandono e do sofrimento de milhares de crianças”?

Partindo desse entendimento é que se defende a adoção homoafetiva, visando o bem estar do menor, que tem direito a família e tudo nela incluso, e o direito dos casais homoafetivos de constituírem família, não há razões para impedir essa espécie de adoção.

Alegar que o Código Civil dispõe em contrário, não é cabível e nem aceitável, se tornando verdadeiro motivo de discriminação e protelação processual. Já que a lei é omissa, deve-se basear nos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à liberdade e à família que são garantidos pela lei suprema e, no caso de indeferimento da adoção homoafetiva, estarão sendo tolhidos.

5. 3 Entendimento jurisprudencial e doutrinário

Apesar de ainda não existir lei regulamentando a adoção homoafetiva, já existem vários pedidos de casais homossexuais a requerendo.

Dessa forma, necessário se faz apresentar as decisões jurisprudenciais e os entendimentos doutrinários nesse sentido.

Coelho (2008, p. 50), traz em sua obra o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DO MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (TJ/RS, Apelação Cível nº. 70013801592, 07ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Felipe Brasil Santos, julgada em 05/04/2006).

Dias *apud* Silva Júnior (2007, p. 49/52) coleciona importantes jurisprudências acerca:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Apelação Cível nº 14.979/98

Décima Sétima Câmara Cível

Relator: Des. Severino Aragão

Apelante: Ministério Público

Apelado: M. C. G.

Data do Julgamento: 21/01/1999

Ementa: ADOÇÃO

Elegibilidade admitida, diante da idoneidade do adotante e reais vantagens para o adotando. Absurda discriminação, por questão de sexualidade do requerente, afrontando sagrados princípios constitucionais e de direitos humanos da criança. Apelo improvido, confirmada a sentença positiva da Vara da Infância e Juventude.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº. 35.466-0/7

Câmara Especial

Relator: Des. Dirceu de Mello

Apelante: Ministério Público

Apelado: H. F. C

Data do Julgamento: 31/07/1997

Ementa: CRIANÇA OU ADOLESCENTE – GUARDA- PEDIDO FORMULADO POR HOMOSSEXUAL – DEFERIMENTO – Medida de natureza provisória que pode ser revogada se constatado desvio de formação psicológica do menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ap. Civ. 35.466-0/7, da comarca de Osasco, em que é apelante a Promotora de Justiça da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Osasco, sendo apelado H. F. C. Acórdão em Câ. Especial do TJSP, por v.u., negar provimento ao apelo, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Silva Leme e Luis de Macedo.

São Paulo, 31 de julho de 1997 – DIRCEU DE MELLO, pres. e relator, com a seguinte declaração de voto: 1. Vistos e etc. Cuida-se de apelação interposta pelo MP contra sentença que deferiu a guarda de K.D.O. a H.F.C. pelo prazo de 180 dias. Alega em síntese, que o guardião é homossexual, o que poderia acarretar prejuízo na formação da personalidade da criança.

Processou-se o recurso, sem oferecimento de contra-razões, tendo sido mantida a decisão hostilizada.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

2. Inconvincente o reclamo.

Isto, porque não se entrevê, por ora, que a homossexualidade do apelado seja obstáculo à guarda.

Assim é que realizada uma primeira avaliação psicológica, ficou constatado que K. vinha se desenvolvendo bem do ponto de vista psicológico, tendo a psicóloga afirmado peremptoriamente que a homossexualidade de H., ainda não inteiramente compreendida pela criança, não se constitui como um fator de perturbação emocional para ela até o momento. Orientou-se o guardião da necessidade de esclarecer tal situação à criança (fls.).

Passados seis meses, novo relatório foi levado a efeito, não tendo sido detectada qualquer deformação na personalidade (fls.), o que levou a psicóloga a opinar favoravelmente à guarda.

No mesmo sentido está o relatório da assistente social, podendo-se ainda inferir que o apelado vem cuidando adequadamente da criança (fls.).

Além disto, não se pode olvidar que a criança vive em companhia do apelado desde os 45 dias de vida, vale dizer, há mais de nove meses, de tal arte que uma mudança brusca poderia sim trazer conseqüências desfavoráveis à K.

Foi diante deste quadro que optou o magistrado em deferir a guarda, firmando também sua decisão em apoio doutrinário (fls.). E o que fez por prazo certo, com determinação de acompanhamento do caso pelo setor técnico.

A decisão, pois, não merece reforma, posto que procurou o Magistrado consolidar uma situação de fato não prejudicial à criança, não se podendo ignorar a dificuldade de, a esta altura, colocá-la em uma família substituta. Por outro lado, proceder-se-á a um monitoramento da situação, com o fito de se evitar um comprometimento na educação da criança.

Era efetivamente, a melhor solução, ficando registrado – em atenção à legítima preocupação da d. Promotora de Justiça – que a guarda é medida provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo ante a constatação de perigo para a formação da personalidade da criança.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

1ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro

Processo nº 97/1/03710-8

Juiz Siro Darlan de Oliveira

Requerente: J.L.P.M.
Adolescente: M.S.P.
Data do julgamento: 20/07/1998

Vistos, etc...

O Requerente propôs AÇÃO DE ADOÇÃO do adolescente com Destituição de Pátrio Poder em face dos Requeridos alegando que o menor já se encontra em companhia do Requerente, após ter sido abandonado por vários anos no Educandário R. D. desde 1998, quando contava com apenas 2 anos de idade.

(...)

Estudo Social às fls. 15/16, relatório de visita domiciliar às fls. 32/33 e declaração de idoneidade para a adoção às fls. 34, laudo de parecer psicológico favorável ao deferimento do pedido às fls. 39.

(...)

Manifestaram-se as representantes do Ministério Público às fls. 55/57 opinando pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO:

O pedido inicial deve ser acolhido porque o Suplicante demonstrou reunir condições para o pleno exercício do encargo pleiteado, atestado esse fato pela emissão da Declaração de Idoneidade para Adoção que se encontra às fls. 34, com o parecer favorável do Ministério Público contra o qual não se insurgiu no prazo legal devido, fundando-se em motivos legítimos, de acordo com o Estudo Social (fls. 15/16 e 49/52) e Parecer Psicológico (fls. 39/41), e apresenta reais vantagens para o Adotando, que vivia há 12 anos em estado de abandono familiar em instituição coletiva e hoje tem a possibilidade de conviver em ambiente familiar (chama o Requerente de "pai"), estuda em colégio de conceituado nível de ensino religioso, o Colégio S. M., e frequenta um psicanalista para que melhor possa se adequar à nova realidade de poder exercitar o direito do convívio familiar que a Constituição Federal assegura no art. 227.

A Constituição da República assegura igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não admite o texto constitucional qualquer tipo de preconceito ou discriminação na decisão judicial quando afirma que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política", estando previsto ainda que 'a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais'.

(...)

Afirmam os expertos que "M. demonstra estar feliz com sua inserção num contexto familiar. Os vínculos formados com o Sr. J. são de confiança e parecem estar permitindo o desenvolvimento pleno do menino (Parecer psicológico, fls. 41) e, "o menino exibia boa aparência, expressando-se com naturalidade, parecendo-nos estar recebendo os cuidados ao seu desenvolvimento (Estudo Social, fls. 51) e, ainda, o próprio adolescente afirmam às fls. 44: "que agora tem um pai de nome J. ...que esta gostando de mora com seu novo pai, que além de estudar brinca muito, que seu novo pai é professor de ciências, que quando seu pai está trabalhando fica com a empregada, que deseja ser adotado".

Qual será então o conceito de 'reais vantagens' dos Ilustres Fiscais? Deve ser muito diferente do que afirmam a Equipe Profissional e o próprio interessado, o adolescente, que prefere ver acolhido o pedido que permanecer em uma instituição sem qualquer nova chance de ter uma família, abandonado até que aos doze anos sofrerá nova rejeição, já que não poderá mais permanecer no Educandário R. M. D., onde se encontra desde que nasceu, e será transferido para outro estabelecimento de segregação e tratamento coletivo, sem qualquer chance de desenvolver sua individualidade e sua cidadania, até que por evasão forçada ou espontânea poderá transformar-se em mais um habitante das ruas e logradouros públicos com grandes chances de residir nas Escolas de Formação de

'marginais' em que se transformaram os atuais 'Presídios de menores' e, quem sabe, atingir ao posto máximo com o ingresso no sistema Penitenciário? Será esse critério de 'reais vantagens'???

A lei não acolhe razões que têm por fundamento o preconceito e a discriminação, portanto o que a lei proíbe não pode o intérprete inovar.

ISSO POSTO.

Julgo Procedente o pedido inicial para deferir, com fundamento no art. 39 da Lei 8.069/90, ao Requerente a adoção do adolescente, acima qualificado, e passará a chamar-se M.C.P.M., filho de J.L.P.M., sendo avós paternos S.M.M. e D.P.R.

Decreto a perda do Pátrio Poder em relação aos pais biológicos.

Cancele-se o registro de nascimento e inscreva-se a presente no competente cartório de registro civil.

Blum (2008), também expõe o seguinte julgado:

“Adoção cumulada com destituição do pátrio poder. Alegação de ser homossexual o adotante. Deferimento do pedido. Recurso do Ministério Público.

1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais), considerando que o adotado, agora com dez anos, sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro, e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Votação: Unânime Resultado: Apelo improvido TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Acórdão: Apelação Cível – Processo 1998.001.14332 Relator: Desembargador Jorge Magalhães Julgamento: 23.03.1999 – Nona Câmara Cível”

Matos (2006, p. 91), explica que:

A 1ª Vara da Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro tem mantido um procedimento não discriminador e tem habilitado homossexuais em seu cadastro de adotantes, bem como deferido várias adoções aos sujeitos homossexuais. Mesmo quando há recursos impetrados pelo Ministério Público, a Segunda Instância vem confirmando o tratamento de inclusão, prevalecendo a oportunidade de se oferecer família substituta às crianças. Então, pode-se afirmar que grande avanço já foi sentido nessas questões, pois, mesmo não se ocultando a orientação sexual do candidato à adoção, podem-se verificar várias decisões conferindo a formação da família substituta monoparental.

No entanto, conforme expõe a referida autora, “percurso menos tortuoso é o da adoção por um sujeito homossexual, isoladamente”, pois segundo seu entendimento, ainda há muita discussão quanto ao reconhecimento da união homoafetiva.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a afirmação de Matos:

“**ADOÇÃO** - Pedido efetuado por pessoa solteira com a concordância da mãe natural - Possibilidade - Hipótese onde os relatórios social e psicológico comprovam condições morais e materiais da requerente para assumir o mister, a despeito de ser **homossexual** - Circunstância que, por si só, não impede a adoção que, no caso presente, constitui medida que atende aos superiores interesses da criança, que já se encontra sob os cuidados da adotante - **Recurso não provido**. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Apelação Cível n. 51.111-0 – CÂMARA ESPECIAL - Relator: OETTERER GUEDES - 11.11.99 - V.U.)” (BLUM, 2008)

Sem dúvidas tal fato é uma grande conquista para os homossexuais, que vêm dessa forma, a possibilidade de formar uma família. Todavia, ainda não é o alcance pleno de um direito, pois na hipótese de um casal em que só um consegue adotar, haveria prejuízos significantes, especialmente para o menor, que deixaria de ter direitos para com seu outro(a) pai/mãe.

É o que ensina Matos (2006, p.93/94):

Se porventura um sujeito sozinho adota e convive numa união homossexual, possivelmente seu parceiro desenvolve os papéis inerentes à parentalidade. Apresenta-se, desse modo, toda uma gama de privilégios afetivos e vivenciais, dado a acompanhamento do desenvolvimento da criança ser exercido de forma conjunta – o que lhe é um grande acréscimo emocional. Ambos somam-se nos esforços necessários e comungam a realização pessoal.

Destaca-se, todavia, mais uma vez que, quando não há reconhecimento jurídico, ocorre um prejuízo ao filho adotado por homossexual, pois os eventuais efeitos jurídicos pretendidos não se operam automaticamente em razão da ausência da formalidade de um dos parceiros.

Deste modo, se tomado o ponto de vista da criança, o melhor atendimento ao seu interesse se tem na modalidade conjunta. Assim, por exemplo, no que se refere ao plano material, pode vincular-se ao plano de saúde, herdar, ter direitos a alimentos, receber pensão em caso de morte de ambos, entre outros.

A mesma autora traz vários casos da vida real, em que a não regulamentação da adoção, bem como filiação homoafetiva prejudica o direito dos infantes e de seus pais.

Veja-se um deles:

Filho Adotivo e o parceiro do genitor substituto

Aos 30 anos de idade um homem sentiu que apenas sendo pai realizar-se-ia. Ciente das questões jurídicas pertinentes, decidiu adotar um filho.

Após todos os trâmites, adotou um menino de quatro anos de idade. Passados outros dois anos, iniciou um relacionamento estável com parceiro do mesmo sexo, o qual se vincula afetivamente também com a criança.

Neste momento, apenas gostariam de que o filho pudesse beneficiar-se do plano de saúde da empresa do parceiro do pai adotivo. Estão, contudo, buscando meios de se prevenirem frente à falta de reconhecimento formal e completo do modelo de família deles. (MATOS, 2006, p.72)

Não é justo, portanto, que um pai efetivo deixe de incluir seu filho no plano de saúde, de visitá-lo, ou, seja impedido de ter sua guarda, pois seu nome não consta em no registro de nascimento.

Vale destacar o caso Chicão, filho da cantora Cássia Eller. Assim que a mãe biológica do menino morreu, criou-se uma batalha judicial pela guarda da criança. A parceira de Cássia, Maria Eugênia que ajudou a criar Chicão, disputou com o avô da criança a guarda. Somente dez meses depois, a mãe adotiva de Chicão conseguiu a guarda definitiva. (ÉPOCA, 2009, p. 89)

A questão do registro de nascimento é outro viés que merece ser regulamentado.

No caso Munira e Adriana, explicitado anteriormente¹, o casal até o término deste trabalho, não havia conseguido registrar os gêmeos com o nome das duas mães.

As mães que planejaram a gravidez dessa forma, a fim de evitar motivos que negassem o registro conjunto, tiveram a liminar negada pela Justiça de São Paulo, mas segundo a advogada que cuida do caso, isso se deve a “complexidade da questão”, no entanto, acredita que será deferido o pedido.

Pereira *apud* Domingos (2009,), afirma que “ As crianças têm duas mães. Foram fecundadas nos óvulos de uma e gestadas no útero da outra.” Domingos o parafraseia explicando que, “o registro de dupla maternidade não é juridicamente impossível e a Justiça vai ter de encontrar um caminho para traduzir essa realidade.” Dessa forma, Pereira conclui: “o direito é muito mais do que uma regrinha jurídica, está revestido de várias outras fontes”.

Diante disso, ressalta-se que já existe no Brasil um casal homossexual que conseguiu adotar e registrar a criança com o nome dos dois pais. É o caso Theodora, adotada por Vasco e Júnior, em São Paulo. (LIMA, 2009, p.88)

O casal foi o primeiro a conseguir a adoção homoafetiva no Brasil e pode ser utilizado como precedente para os demais.

Vecchiatti *apud* Coelho (2008, p. 51), afirma que “não há nada na legislação que impeça que duas pessoas do mesmo sexo constem como pais ou

¹ Capítulo 4 – homoafetividade, p. 43.

mães de uma pessoa”. E cita solução encontrada pelo Magistrado Marcos Danúbio Edson Franco em sentença que determinou que no assento de nascimento das crianças constassem que são filhas de L.R.M. e L.M.B.G., sem dizer quem era pai ou mãe.

Recente notícia trazida por Andrade (2009), informa que o Governo Federal lançou nos últimos dias, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais). Segundo a autora, entre as diretrizes do plano está a legalização do direito de adoção dos casais que vivem em parceria homoafetiva.

Caso tal Plano venha realmente a se concretizar, o Brasil estará caminhando para um progresso social surpreendente, deixando de lado as características de país subdesenvolvido com leis meramente decorativas, para se tornar um país em desenvolvimento com leis efetivas e igualdade social.

Num país com tantas necessidades sociais, não é admissível a inércia do legislador diante dos fatos relatados.

Aqueles que precisam de um lar e aqueles que desejam prover um lar, não podem ser penalizados pela inércia e desídia do legislador.

Como ensina Dias (2004, p. 64):

A justiça não é cega nem surda. Precisa ter os olhos abertos para ver a realidade social e os ouvidos atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam. Mister que os juízes deixem de fazer suas togas de escudos para não enxergar a realidade, pois os que buscam a Justiça merecem ser julgados, e não punidos.

6 CONCLUSÃO

A homossexualidade é um tema polêmico e visto por boa parte da sociedade como uma anormalidade, uma doença. Tal visão faz com que os homossexuais tenham seus direitos suprimidos e vivam segregados, como se tivessem que se curar para poder voltar à sociedade.

Entre esses direitos está o direito a constituírem família, como o relacionamento homoafetivo não é reconhecido como união estável, os casais homossexuais também não conseguem adotar.

Nessa órbita, encontra-se outra questão social delicada, a adoção. Esse instituto que existe desde os primórdios da sociedade, continua sendo praticado e é uma verdadeira solução para milhões de crianças e adolescentes abandonados sem perspectivas de vida. Ademais é considerado um verdadeiro ato de amor e solidariedade.

Contudo, verifica-se que a adoção poderia oferecer melhores resultados principalmente para os menores abandonados e esquecidos que são descartados pela grande maioria de interessados em adotar, por estarem acima da idade requerida ou por terem irmãos, ou uma cor de pele diferente.

Salienta-se também, que quanto mais interessados melhor para a adoção, já que a quantidade de crianças que necessitam de um lar, uma família é gigantesca perto da lista dos candidatos a adotar.

Com a proibição da adoção homoafetiva, não é só o direito dos homossexuais que está sendo cerceado, mas principalmente, o direito dessas crianças e adolescentes de terem uma família, afeto, educação e um futuro digno, com expectativas.

Os argumentos utilizados para a proibição da adoção homoafetiva são totalmente arcaicos e baseados em puro preconceito. Uma análise legal na legislação brasileira e nos princípios que a norteia, demonstra que o direito deve se adequar ao fato concreto, se atualizar conforme os acontecimentos o ensejam.

A lei maior garante o direito à vida, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, à família, à igualdade, etc. E o Estatuto da Criança e do Adolescente não obsta a adoção homoafetiva.

Portanto, juridicamente não existem razões para continuar negando esse direito à pessoas que só querem fazer o bem e ter seus direitos respeitados.

Referências

ABATE, Alessandra. Contrato de união Estável. *Revista Visão Jurídica*, São Paulo: Escala, nº. 26, p. 20.

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Ed. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ANDRADE, Claudia. Plano do Governo defende adoção e direitos civis para casais homossexuais. Brasília, maio. 2009. Seção Notícias, políticas. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/2009/05/14/ult5773u1188.jhtm>>. Acesso em 05/06/2009.

ANGHER, Anne Joyce. (Org.). *Vade Mecum*. São Paulo: Rideel, 2007.

BARRETO, Vicente (org.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*. 2ª Ed. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BLUM, Melissa de Mattos. *Adoção homoafetiva*, Direito Curitiba. Artigos Jurídicos. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/direitodecuritiba/melissademattosblum/adocaohomoafetiva.htm>. Acesso em 24 maio. 2008, 16:35:22.

BRAGA, Francisco Cid Lira. Adoção por casal formado por pessoas do mesmo sexo. *Revista Prática Jurídica*, nº 58, Ano VI, 31 de Janeiro de 2007.

CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito – geral e Brasil*. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COELHO, Cláudio Alves. *A ausência de reconhecimento jurídico da união homoafetiva para fins de adoção*. Trabalho de Curso (Graduação em Direito)- Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE, Governador Valadares, 2008.

DELINSKI, Julie Cristine. *O novo direito da filiação*. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DOMINGOS, Roney. *Juiz nega a casal homossexual direito de registrar bebês com duas mães*. São Paulo. Disponível em: <
<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1116707-5605,00-JUIZ+NEGA+A+CASAL+HOMOSSEXUAL+DIREITO+DE+REGISTRAR+BEBES+COM+DUAS+MAES.html>>, Acesso em 05/06/2009.

DOMINGOS, Roney. *Advogada faz novo pedido para registrar bebês com nome de duas mães gays*. São Paulo. Disponível em: <
<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1108681-5605,00-ADVOGADA+FAZ+NOVO+PEDIDO+PARA+REGISTRAR+BEBES+COM+NOME+DE+DUAS+MAES+GAYS.html>>. Acesso em 05/06/2009.

FILHO, Artur Marques da Silva. *O regime jurídico da adoção estatutária*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas técnicas para o trabalho científico: elaboração e formatação*. 14. ed. Ampl. e atual. Porto Alegre: [s.ed.], 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUIRADO, Marlene. *Instituição e relações afetivas: o vínculo com o abandono*. 2ª Ed. São Paulo: Summus, 1986.

HENRIQUES, Ana. Adoção: burocracia e preconceito. *Revista Visão Jurídica*, nº. 22, São Paulo: Escala, p. 16/17.

INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIO DE PORTO VELHO-RO. *Caderno de normas técnicas do curso de Direito do ILES de Porto Velho-RO: guia para apresentação de trabalhos acadêmicos*. Elaboração por Lidiany Mendes Campos de Melo. Porto Velho: ULBRA, 2007. Mimeografado.

JÚNIOR, Enéas Castilho Chiarini. *Da adoção por homossexuais*. Mar. 2003. Jus Navigandi. Disponível em:< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4302>>. Acesso em 29 jun. 2008, 15:07:56.

JÚNIOR, Maurílio da Silva Galvão. *A possibilidade jurídica da adoção homoafetiva*. Trabalho de Curso (Pós-Graduação em Direito Civil)- Universidade Cândido Mendes, Porto Velho, 2007.

MASCHIO, Jane Justina. *A adoção por casais homossexuais*. Nov. 2001. Jus Navigandi. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764> >. Acesso em 24 maio. 2008, 16:47:52.

MICHAELIS. In: *Moderno dicionário da língua portuguesa*. Melhoramentos: 2007. UOL. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php> >. Acesso em 27 jul. 2008, 14:25:03.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) *Família e Dignidade Humana*. ANAIS do V Congresso brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

POLETTI, Ronaldo. *Elementos de direito romano público e privado*. 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

REVISTA ÉPOCA. Globo, nº. 565, 16 de mar. 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos (org). *Fundamentos de história do direito*. 2ª Ed. Revista e Ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

**INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
ILES/ULBRA**



FABIANA CRISTÓVAM LIMA

ADOÇÃO DE MENORES POR CASAS HOMOSSEXUAIS

Porto Velho, RO

2008

FABIANA CRISTÓVAM LIMA

ADOÇÃO DE MENORES POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Projeto de Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – ILES/ULBRA, para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação do Prof. Sebastião Edílson R. Gomes.

Porto Velho, RO

2008.

FOLHA DE IDENTIFICAÇÃO

Dados Curriculares do Autor do Projeto de Trabalho de Curso:

Nome: **Fabiana Cristóvam Lima**

Endereço: **Av. Pinheiro Machado, nº 6065, Bairro Igarapé.**

Telefone Residencial: **3124-4144** Telefone Comercial: **não tem**

Celular: **9222-2141** Endereço Eletrônico: fabizinha.pvh@gmail.com

Primeiro Projeto de Pesquisa () Segundo ou mais Projeto de Pesquisa

Primeiro Curso de Graduação () Segundo ou mais Curso de Graduação

Se fez outro Curso de Graduação indicar qual ou quais:

() Artigo Científico Publicado Sem Artigo Científico Publicado

Domínio de Língua estrangeira:

Lê, Escreve e Compreende Muito Bem: **Inglês.**

() Lê e Escreve Muito Bem:

Lê Muito Bem: **Espanhol.**

() Não Lê, Escreve ou Compreende nenhuma Língua Estrangeira

Dados do Professor Orientador:

Nome: **Sebastião Edílson Rodrigues Gomes**

Titulação: **Mestre** Endereço Eletrônico:

Dia de Orientação: Horário:

Dados do Projeto de Trabalho de Curso:

Título e Subtítulo (se houver): **Adoção de menores por casais homossexuais**

Área de Concentração: **Direito Civil**

Linha de Pesquisa: **Direitos e garantias fundamentais, Direitos Humanos.**

Especificação do Produto Final Pretendido: **Trabalho de Curso; Artigo Científico e Resumo.**

Instituições Envolvidas na Pesquisa: **Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho ILES/ULBRA; Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho.**

Tempo de Duração da Pesquisa (em meses): **12 meses.**

Tipo de Pesquisa: **Explicativa e exploratória, bibliográfica e documental.**

Principal Método Científico a ser utilizado na Pesquisa: **Dialético, monográfico, observacional e estatístico.**

SUMÁRIO

9	Assunto escolhido	05
1.1	Delimitação do tema	05
10	Problema	06
11	Hipóteses	07
3.1	Variáveis	07
12	Justificativa	08
13	Referencial teórico	09
5.1	Categorias Básicas	10
5.2	Conceitos operacionais	10
14	Objetivos	11
6.1	Objetivo geral	11
6.2	Objetivo específico	11
15	Metodologia	12
7.1	Tipo de pesquisa	12
7.2	Método	12
7.3	Procedimentos Técnicos	12
16	Estrutura provável do Trabalho de Curso	13
17	Cronograma	14
10	Referências citadas	15
11	Referências a serem citadas	16

1 ASSUNTO ESCOLHIDO

O assunto escolhido para o presente estudo científico foi a adoção de menores.

1.1 Delimitação do Tema

O assunto escolhido para a realização da pesquisa científica que resultará no trabalho de Curso, será delimitado na adoção de menores por casais homossexuais.

2 PROBLEMA

- A sociedade está preparada para discutir a adoção por casais homossexuais?
- Qual a visão jurídica sobre o assunto?
- O que impede um casal homossexual de adotar?
- Como fica a certidão do menor que tem dois pais do mesmo sexo?

3 HIPÓTESES

- Não se deve esperar a sociedade estar preparada para discutir a adoção de menores por casais homossexuais, deve-se abordar o tema como um meio de prepará-la.
- O art. 1622 do C.C. dispõe que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo marido e mulher ou se viverem em união estável”.
- O art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 - ECA) dispõe que os maiores de 21 anos podem adotar independente do estado civil.
- Para adotar um menor é importante preencher os requisitos legais trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, requisitos objetivos, e apresentar uma boa relação com o adotado, requisito subjetivo.
- Somente um dos pais registrará o menor.
- O menor poderá ter o nome dos dois pais em seu registro de nascimento.

3.1 Variáveis

- Projeto de Lei 122/2006.
- Pesquisa de Campo.
- Jurisprudências.

4 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho com o título, “Adoção de menores por casais homossexuais”, foi motivado pela necessidade de se debater acerca da adoção e como o preconceito torna os problemas sociais mais graves.

A adoção é um ato de amor que deve ser disseminado entre todos, porém existe uma grande burocratização para se conseguir adotar. A questão dos homossexuais é bem relevante, pois são cidadãos que buscam respeito e direitos iguais.

A adoção de menores por casais homossexuais, une dois pontos delicados, dois preconceitos enraizados na sociedade, gerando a primeira vista uma mistura de espanto e curiosidade.

E devido a essa dificuldade encontrada, é que este trabalho se justifica, é preciso debater os assuntos polêmicos para que possam existir soluções. Grande parte da sociedade não quer e nem pensa em adotar, mas também não quer que os “órfãos” sejam adotados por pessoas de opção sexual diferente, como se a opção sexual fosse o caráter do indivíduo.

No Rio Grande do Sul, essa espécie de adoção vem se tornando comum, existem muitas jurisprudências e entendimentos doutrinários acerca do assunto, e é com base neles que se debaterá o tema neste estudo, tentando aborda-lo de maneira ampla para a sua divulgação.

Neste estudo, pretende-se estudar como as leis estão sendo aplicadas nessa espécie de adoção, a antinomia entre o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, como fica o registro de nascimento do menor que passa a ter dois pais ou duas mães.

Curiosidades e problemas enfrentados por esses cidadãos que procuram, apenas, fazer valer seus direitos.

5 REFERENCIAL TEÓRICO

A adoção e o homossexualismo são questões delicadas, envolvem amor ao próximo, compreensão e principalmente respeito. Os menores abandonados e os homossexuais são excluídos de terem seus direitos respeitados e igualados.

Alguns doutrinadores debatem muito essa questão, como é o caso da Desembargadora do Rio Grande do Sul Maria Berenice Dias, autora de vários livros envolvendo o assunto.

Ela explica brilhantemente a necessidade do Direito em se adequar às novas realidades.

Outros doutrinadores e operadores do Direito também já opinaram sobre o assunto em artigos e doutrinas, como, Jane Justina Maschio, Melissa de Mattos Blum, Enéas Castilho Chiarini Júnior, Zeno Veloso, etc.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rui Portanova¹ também defende a idéia de que essa espécie de adoção não pode ser negada, visto que não há lei que a impeça, bastando apenas, que sejam preenchidos os requisitos legais.

Porém, existe o artigo 1.622 do CC de 2002, que diz que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se em matrimônio ou união estável. Para o mesmo desembargador e outros doutrinadores, a união homossexual, também é união estável, sendo possível, portanto, a adoção.

Além disso, um dos maiores embasamentos para esse trabalho são as jurisprudências, existem uma série de julgados sobre a Adoção de Menores por casais homossexuais, permitindo a adoção, especialmente na Região Sul do Brasil.

Com esses dados, fica claro que a lei pode até determinar que algo seja de uma forma, mas o Direito se renova junto com a sociedade. Não podendo, assim, ser estático e deixar de acompanhar as necessidades sociais.

¹Rui Portanova apud Melissa de Matos Blum em *adoção homoafetiva*.

5.1 Categorias Básicas

- Preconceito
- Homossexual
- Homoafetividade
- Adoção
- Direito Iguais
- Família

5.2 Conceitos Operacionais

Preconceito: (MICHAELIS, 2007). É o conceito ou opinião formado antes de se ter os conhecimentos adequados; Superstição que obriga a certos atos ou impede que eles se pratiquem; *Social* Atitude emocionalmente condicionada, baseada em crença, opinião ou generalização, determinando simpatia ou antipatia para com os indivíduos ou grupos.

Homossexual: (MICHAELIS, 2007). (...) Pessoa que tem afinidade sexual somente para indivíduos do mesmo sexo.

Homoafetividade: (MARIA BERENICE DIAS, 2004). “Neologismo,..., para realçar que o aspecto mais relevante não é a ordem sexual. A tônica de todos os relacionamentos é a afetividade, e o afeto independe do sexo do par.”

Adoção: (VENOSA, 2005). “A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. O ato de adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico”.

Direitos iguais: (art. 5º, caput, da CF/88) dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...”.

Família: (VENOSA, 2005). “Conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”.

6 OBJETIVOS

6.1 Objetivo Geral

Analisar a adoção de menores por casais homossexuais.

6.2 Objetivo Específico

- Disseminar a prática da adoção.
- Identificar os motivos que dificultam a adoção de menores por casais homossexuais.
- Descobrir como vem ocorrendo a adoção por casais homossexuais.
- Verificar a posição dos doutrinadores perante essa espécie de adoção.
- Analisar a aplicação das leis nesses casos de adoção.
- Esclarecer eventuais curiosidades sobre a adoção de menores por casais homossexuais.

7 METODOLOGIA

7.1 Tipo de Pesquisa

A pesquisa será bibliográfica, documental, exploratória e explicativa, na área dos Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e Direito Civil.

7.2 Método

Serão utilizados nessa pesquisa os métodos dialéticos, entrevistas, estatísticos e monográficos.

Serão expostos pontos de vistas dos doutrinadores e jurisprudências aplicadas a casos concretos, além de dados estatísticos acerca de adotantes e adotados nessa espécie de adoção.

7.3 Procedimentos Técnicos

Os procedimentos a serem utilizados são: leituras crítico-reflexivas, fichamentos das obras lidas e coleta de dados nos órgãos envolvidos com a adoção.

8 ESTRUTURA PROVÁVEL DO TRABALHO DE CURSO

1 INTRODUÇÃO

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ADOÇÃO

- 2.1 Evolução histórica da adoção
- 2.2 O Código Civil de 1916
- 2.3 Natureza Jurídica da Adoção
- 2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente

3 A LUTA PELOS DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS

- 3.1 Evolução Histórica e conquistas dos casais homossexuais
- 3.2 O Reconhecimento da União Estável
- 3.3 O Direito sucessório para casais homossexuais
- 3.4 A adoção

4 O COMBATE AO PRECONCEITO

- 4.1 Artigo 5º, caput, da CF/1988.
- 4.2 O Direito de toda criança ter uma família e não ser discriminada
- 4.3 O Direito dos Homossexuais de constituírem família

5 A ADOÇÃO DE MENORES POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

- 5.1 Código Civil 2002
- 5.2 Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- 5.3 A certidão de Nascimento
- 5.4 A necessidade das partes, adotante x adotado.
- 5.5 A prática no Brasil

6 CONCLUSÃO

10 REFERÊNCIAS CITADAS

ANGHER, Anne Joyce. (Org.). *Vade Mecum*. São Paulo: Rideel, 2007.

BLUM, Melissa de Mattos. *Adoção homoafetiva*, Direito Curitiba. Artigos Jurídicos. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/direitodecuritiba/melissademattosblum/adocaohomoafetiva.htm>. Acesso em 24 maio. 2008, 16:35:22.

FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas técnicas para o trabalho científico: elaboração e formatação*. 14. ed. Ampl. e atual. Porto Alegre: [s.ed.], 2006.

INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIO DE PORTO VELHO-RO. *Caderno de normas técnicas do curso de Direito do ILES de Porto Velho-RO: guia para apresentação de trabalhos acadêmicos*. Elaboração por Lidiany Mendes Campos de Melo. Porto Velho: ULBRA, 2007. Mimeografado.

JÚNIOR, Enéas Castilho Chiarini. *Da adoção por homossexuais*. Mar. 2003. Jus Navigandi. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4302> >. Acesso em 29 jun. 2008, 15:07:56.

MASCHIO, Jane Justina. *A adoção por casais homossexuais*. Nov. 2001. Jus Navigandi. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764> >. Acesso em 24 maio. 2008, 16:47:52.

MICHAELIS. In: *Moderno dicionário da língua portuguesa*. Melhoramentos: 2007. UOL. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php> >. Acesso em 27 jul. 2008, 14:25:03.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

11 REFERÊNCIAS A SEREM CITADAS

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade: o que diz a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre família sucessões e o novo código civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *União homossexual, o preconceito e a justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Projeto de Lei 122/2006 Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3, do art. 140, do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940— Código Penal — e ao art. 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.abglt.org.br/port/projlei5003.html> >. Acesso em 03 ago. 2008, 11:46:27

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. (Org.). *VADE MECUM Acadêmico de Direito*. 4ª ed. São Paulo: Rideel, 2007.

CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito – geral e Brasil*. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre homoafetividade*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 2ª ed. Vol. VI - Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIO DE PORTO VELHO-RO. *Caderno de normas técnicas do curso de Direito do ILES de Porto Velho-RO: guia para apresentação de trabalhos acadêmicos*. Elaboração por Lidiany Mendes Campos de Melo. Porto Velho: ULBRA, 2007. Mimeografado

JÚNIOR, Enéas Castilho Chiarini. *Da adoção por homossexuais*. Mar. 2003. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4302>>. Acesso em 29 jun. 2008, 15:07:56.

MASCHIO, Jane Justina. *A adoção por casais homossexuais*. Nov. 2001. Jus Navigandi. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764> >. Acesso em 24 maio. 2008, 16:47:52

POLETTI, Ronaldo. *Elementos de direito romano público e privado*. 1ª ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1996.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 5ª ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2006.